

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO

**APONTAMENTOS JURÍDICOS SOBRE O CRIME ORGANIZADO NO ESTADO DE
SÃO PAULO E A PROBLEMÁTICA DA CONJUGAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA
NA PERSECUÇÃO CRIMINAL**

Sofia Blazquez Barberio

Presidente Prudente/SP
2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE
PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO

**APONTAMENTOS JURÍDICOS SOBRE O CRIME ORGANIZADO NO ESTADO DE
SÃO PAULO E A PROBLEMÁTICA DA CONJUGAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA
NA PERSECUÇÃO CRIMINAL**

Sofia Blazquez Barberio

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP
2019

**APONTAMENTOS JURÍDICOS SOBRE O CRIME ORGANIZADO NO ESTADO DE
SÃO PAULO E A PROBLEMÁTICA DA CONJUGAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA
NA PERSECUÇÃO CRIMINAL**

Monografia apresentada como requisito
parcial de Conclusão de Curso para
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
sob orientação do Prof. Florestan do
Prado

Prof. Florestan Rodrigo Do Prado
Orientador

Prof. Mário Coimbra
Examinador

Prof^a. Larissa Aparecida Costa
Examinadora

Presidente Prudente, 26 de novembro de 2019

“O que segue a justiça e a bondade achará a vida, a justiça e a honra”. (Provérbios 21:21).

Dedico este trabalho a meus pais, responsáveis pela realização de todos os meus sonhos até agora. A vocês, minha eterna gratidão e amor.

AGRADECIMENTOS

A gratidão é uma das principais virtudes do homem. Felizes os que entendem que o simples fato de estar vivo já é grande motivo para agradecer! A gratidão que envolve esse trabalho em primeiro lugar é para Deus – meu melhor amigo, meu protetor, minha fortaleza, incentivador, quem me deu e, com muita fé, sempre me dará forças para enfrentar cada dia. A Ele, que me concedeu o dom da vida, meu eterno amor e temor.

Aos meus pais, a quem me emociono só de pensar em seus rostos – sem eles nada disso seria possível. Por viabilizarem a concretização desse (e de tantos outros) sonhos, por me incentivarem, orientarem, cuidarem, protegerem e, principalmente, amarem. Como Deus foi bondoso em me confiar a eles. Não me cansarei um dia sequer de louvar e agradecer pela vida dos dois, e por tudo o que fazem na minha. Devo TUDO a vocês, pai e mãe! Amo-os mais do que podem um dia imaginar.

A meus irmãos, que podem não ter consciência disso, mas são meus maiores presentes. Como é bom ter com quem dividir as alegrias e tristezas, vitórias e problemas. Hoje eles comemoram essa vitória comigo, amanhã comemoro a vitória deles. E que seja sempre assim! Para sempre serão meus protegidos e melhores amigos.

À minha avó Dilma, meu xodó, principal intercessora e maior exemplo de fé. Nem nos meus melhores sonhos poderia pensar em outra pessoa para ocupar esse lugar tão especial em minha vida! Não poderia deixar de dedicar também a meus avós Cidoca, João e Paschoal, *in memoriam*, que tanto me inspiram. O amor deles é, e sempre será, presença viva em meu coração.

A meus amigos, minha fortaleza, companheiros dos dias bons e ruins. Presentes de Deus, a quem sempre agradeço por tê-los comigo. Amo cada um de uma forma única e sincera. Como sou feliz por ter amigos tão bons! Agradeço por tudo, principalmente por me amarem apesar de minhas limitações.

A meu orientador, professor Florestan, a quem tanto admiro e estimo. Agradeço pela paciência e confiança depositada ao longo desse trabalho. Levarei para sempre os ensinamentos adquiridos. Aos meus examinadores, por aceitarem compor essa banca com nomes tão honrosos – aos professores Mário Coimbra e Larissa Costa, minha eterna admiração e gratidão por tudo o que me ensinaram.

Por fim, aos meus amigos da Promotoria de Execuções Criminais de Presidente Prudente. Com vocês, aprendi muito mais do que saberes jurídicos. Aprendi a ser uma pessoa melhor. Jamais esquecerei de vocês e de tudo o que me ensinaram! Queria que todos tivessem a “sorte” de estagiar ou trabalhar com vocês!

“Não fui eu que lhe ordenei? Seja forte e corajoso! Não se apavore, nem se desanime, pois o Senhor, o seu Deus, estará com você por onde você andar”. (Josué 1:9). E é com meu versículo predileto, do meu livro predileto, que encerro os agradecimentos desse trabalho. Que nunca nos falte coragem, luz e força na luta do dia a dia. Sob a proteção de Deus, me dedicarei ao máximo para exercer a justiça da forma que me for confiada.

RESUMO:

O presente trabalho tem por objetivo tratar do combate ao crime organizado no Brasil, com enfoque na maior organização criminosa do país – o Primeiro Comando da Capital (“PCC”). Sabe-se que o crime no país possui um longo histórico, enraizado da maldade e ganância do ser humano – em contraponto, sabe-se também que o combate ao mesmo gera uma guerra praticamente infindável. No confronto crime vs. Estado é necessário escolher um lado para lutar junto. Por meio de análises históricas, estudo dos meios de obtenção de prova do Processo Penal, conhecimentos acerca do “PCC” e contrapontos legislativos, pertinentes questões serão levantadas para fornecer subsídio na escolha de qual posto tomar no confronto acima citado. O crime organizado tem avançado e alcançado patamares antes nunca vistos no Brasil. Em um contexto de criminalidade desenfreada, é preciso buscar conhecer mais a fundo a organização do crime, de forma a constituir um combate mais eficiente. O presente trabalho busca, por meio do método dedutivo, proporcionar um estudo acerca da origem, funcionalidade e atualidade do crime organizado, de forma a estampar a situação atual, muitas vezes não conhecida pela sociedade em geral, e alavancar o combate ao mesmo, que tanto amedronta e coloca em risco a nação brasileira.

Palavras-chave: Organizações criminosas. Combate ao crime. “PCC”. Direito Penal. Direito Processual Penal.

ABSTRACT

The present paper aims to address the fight against organized crime in Brazil, focused on the largest criminal organization in the country – the First Command of the Capital (“PCC”). The crime in the country has a long history, recorded by the evil and greed of human beings –In contrast, the combating against it generates an endless war. In the confrontation of crime vs. State it is necessary to choose a side to fight together. Through historical analysis, study of the evidence of the Criminal Procedure, knowledge of the “PCC” and legislative counterparts, relevant issues that are raised to provide input in the choice of job or confrontation above. Organized crime has advanced and reached levels never seen before in Brazil. In a context of unbridled crime, it is necessary to seek a deeper understanding of the organization of crime in order to constitute a more efficient combat. This research work, through the deductive method, through a study on the origin, functionality and topicality of organized crime, in order to compare the current situation, often not known by society in general, and leverage combat at the same, which both frightens and endangers a Brazilian nation.

Key words: Criminal Organizations. Crime Fighting. “PCC”. Criminal Law. Criminal Procedural Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONTEXTO HISTÓRICO	12
2.1 O Crime Organizado e as Organizações Criminosas no Mundo.....	12
2.2 O Crime Organizado e as Organizações Criminosas no Brasil.....	14
2.3 Os Meios de Obtenção de Prova.....	16
2.4 Conceito e Legislação.....	18
3 DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (“PCC”)	20
3.1 Surgimento.....	20
3.2 Funcionamento, Estruturação e Estatísticas.....	23
3.3 O Estado Atual e o Futuro da Organização Criminosa.....	27
3.4 O Combate ao Crime Organizado.....	30
4 DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA.....	34
4.1 Da Ação Controlada.....	35
4.1.1 Conceito, regras e funcionamento.....	35
4.1.2 Formas de execução.....	38
4.1.3 Aplicabilidade, relevância e eficácia.....	43
4.2 Da Infiltração Policial.....	44
4.2.1 Conceito, regras e funcionamento.....	45
4.2.2 Natureza jurídica e ética do instituto.....	49
4.2.3 Aplicabilidade e eficácia.....	51
4.3 Dos Informantes Policiais.....	54
5 A CONJUGAÇÃO DOS MEIOS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.....	58
6 DA LEGISLAÇÃO.....	60
7 CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

É sabido que o crime é inerente à humanidade, ou seja, desde o surgimento do homem há crime. O combate ao mesmo, por meio de estatutos, data inicialmente de 1.700 a.C, com o Código de Hamurabi. Com o passar do tempo, à medida que o homem foi se desenvolvendo, desenvolveu-se também o crime. Em contraponto, o combate ao crime não continuou esse crescimento proporcional. O desenvolvimento da criminalidade se deu de forma tão ampla, que atualmente o cenário de crimes no país ficou incontrolável.

Os criminosos estão cada vez mais especializados, os crimes cada vez mais arquitetados, e o medo na sociedade cada vez mais assombroso. Diante de tal desídia, não se pode admitir que o crime venha a tomar as rédeas da população. É preciso frear a industrialização do crime organizado, que a cada dia avança na criação de uma grande fábrica do crime.

Nesse cenário de criminalidade organizada surge um personagem principal bastante peculiar: o Primeiro Comando da Capital, comumente conhecido pela sigla “PCC”, que por sua engenhosidade e estrutura tem feito do mundo do crime um lugar cada vez mais confortável para si.

O presente trabalho visa apresentar uma visão atualizada acerca do cenário atual do crime organizado, principalmente por meio da organização criminosa “PCC”, de forma a fornecer material ao combate do mesmo, por meio da conjugação da ação controlada com a infiltração policial, abordando também o instituto dos informantes da polícia – bem como analisar a legislação atual do país, que muitas vezes prejudica o combate ao crime, seja pela sua ausência ou pelo seu excesso.

A escolha do tema se justifica em razão da proporção que o crime possui na sociedade brasileira, avançando a patamares cada vez mais significativos e preocupantes.

O tema possui relevância social e jurídica, visto envolver a proteção a bens jurídicos importantíssimos tais como vida, integridade física, segurança, bem-estar e paz social, bem como da necessidade de endurecer o combate ao crime organizado enquanto essa grande fábrica, que se encontra em fase de pré-máfia, não avança para a próxima fase.

Para tanto, o presente trabalho conta, de início, com uma retrospectiva histórica acerca da criminalidade brasileira e do combate ao crime no país.

Os capítulos se desenvolveram na seguinte sequência: primeiramente, uma análise da organização criminosa que dá enfoque a esse trabalho, passando por seu surgimento, funcionamento e combate.

Após, foi realizada análise dos meios de obtenção de prova abordados pelo presente estudo, quais sejam: ação controlada, infiltração de agentes policiais e informantes da polícia – bem como a conjugação dos mesmos, com prognose dos possíveis resultados de tal ato. Por fim, foi abordada a questão legislativa, tão relevante no cenário de combate ao crime.

Para a realização do trabalho, foi utilizado o método dedutivo, partindo-se da análise teórica de doutrinas nacionais para a aplicação dos institutos de Processo Penal, visando a melhoria do combate do crime organizado

Contra grandes alvos, se faz necessário grande arsenal. Que seja melhorado, então, o exército da luta contra o crime brasileiro.

2 CONTEXTO HISTÓRICO

Antes de analisar-se o cenário atual do crime organizado, mister se faz a análise do surgimento e crescimento do mesmo.

O crime organizado surge da necessidade de comunhão de esforços para o crime. A partir do momento que um criminoso nota que não possui todos os requisitos para determinado crime, manifesta-se nele a ideia de se unir a alguém que os tenha. Essa união passa a se propagar, de forma que atinge um patamar organizado, ou melhor, organiza-se a prática delituosa.

Dessa comunhão de esforços resulta o encontro de criminosos, que perfazem verdadeiros profissionais do crime, de forma a moldarem, cada qual com sua especialidade, algo similar a uma empresa. Grande parte dessa necessidade de união vem da complexidade dos crimes planejados e da ganância cada vez maior por poder e riqueza. Dessa estruturação, surge um crime cada vez mais difícil de ser combatido. Em um esquema de estratificação, cada um sabe apenas o que é necessário, sem ter muita ideia do que o outro sabe, de forma que conseguir provas é altamente complicado.

Denota-se, diante do surgimento e crescimento de tais organizações, que a tendência é cada vez mais se estratificarem e especializarem, de forma que o combate ao crime organizado se mostra em um momento delicado, onde não se pode mais perder tempo.

2.1 O Crime Organizado e as Organizações Criminosas no Mundo

A origem do crime organizado se encontra na antiguidade clássica, e se intensifica com o surgimento das organizações mafiosas, conforme afirma Everton Luiz Zanella:

O fenômeno do crime organizado não é recente, Ele tem sua origem remota na antiguidade clássica. Porém, certo é que ele se intensificou nos séculos XIX e XX, com o surgimento das organizações de tipo mafioso, sobretudo em países como China, Japão, Itália, Estados Unidos e, mais recentemente, Rússia¹.

¹ ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado: análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2016. Pág. 19.

O início, na Antiguidade Clássica, conforme afirmado acima, se dá com os “bandoleiros” e com as associações secretas:

Alguns autores, como Heleno Cláudio Fragoso, Valdir Sznick e Ana Luiza Almeida Ferro, trazem a lume manifestações deste tipo de criminalidade desde a Antiguidade Clássica, com os “bandoleiros”, bandidos associados armados, com certa estabilidade para a prática de furtos, saques e extorsões; e as associações secretas, que agiam por motivação política².

Na idade média, surgem os conventículos:

Na Idade Média, identifica-se uma manifestação do crime organizado com os conventículos, que, num primeiro momento, eram grupos formados para simples reuniões eclesiais, mas que evoluíram, com o tempo, para associações armadas voltadas para saques e depredações, com finalidade, sobretudo, política³.

Há ainda quem defenda que as organizações criminosas podem ter origem na ação de piratas, a qual, por meio de analogia, é possível concordar:

Ana Luiza Almeida Ferro⁴ relata que, no século XVII, as explorações de riquezas naturais feitas por países europeus no continente americano, por intermédio da navegação, deram azo à ação de piratas, que saqueavam os suprimentos transportados nas embarcações. Para a autora, esta foi incontestável expressão primitiva do crime organizado, devido a alguns traços característicos entre os piratas, como a organização hierárquica, a perpetuação, o cunho não ideológico, o emprego de violência e grave ameaça, o quadro selecionado de membros, a corrupção de agentes públicos, a busca de lucro e o posterior comércio popular das mercadorias saqueadas⁵.

Por fim, Eduardo Araújo Silva⁶ apresenta como origem as máfias, em especial a italiana, japonesa e chinesa:

Eduardo Araújo Silva identifica a origem histórica da criminalidade organizada nas máfias italianas, na *Yakuza* japonesa e nas tríades chinesas, as quais tiveram início entre os séculos XVI e XVII como movimentos oposicionistas às arbitrariedades de governantes ditadores e repressivos, somadas com a latente desigualdade social⁷.

² ZANELLA, 2016. **op. cit.**, p. 23-24.

³ ZANELLA, **loc. cit.**

⁴ FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 70.

⁵ ZANELLA, **loc. cit.**

⁶ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas – aspectos penais e processuais da Lei 132.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3-4.

⁷ ZANELLA, **loc. cit.**

Conforme se depreende das citações acima, a origem do crime organizado se encontra em diversas fontes, de “bandoleiros” até as máfias, numa nítida demonstração de que a organização do crime foi sendo construída ao longo dos anos e das culturas, o que contribuiu para a formação do que se vê hoje, grupos de criminosos extremamente articulados e meticulosos.

2.2 O Crime Organizado e as Organizações Criminosas no Brasil

Especificamente no Brasil, as organizações criminosas surgem no Rio de Janeiro, a partir da comunicação entre presos políticos e presos comuns. Cabível entender o pensamento de Francisco Policarpo Rocha:

No que tange ao surgimento da criminalidade organizada no Brasil, sua gênese descende da cidade de Ilha Grande, no estado do Rio de Janeiro, mais precisamente no seio do Instituto Penal Cândido Mendes, que também era conhecido como “Caldeirão do Diabo”. Onde presos políticos, movidos pelos ideais de extrema esquerda, eram colocados em celas com criminosos comuns. Em contato com presos políticos, a alta criminalidade acabou por ser doutrinada, foram repassadas a estes noções de organicidade, de não rendição frente à opressão, além de técnicas de guerrilha, ensinamentos que formaram os pilares em que se fundou uma das maiores organizações criminosas do Brasil, o Comando Vermelho ou Falange Vermelha, em alusão a galeria do presídio de Ilha Grande, onde se encontravam os fundadores de referida organização. Tal período se deu na década de 70, quando o governo militar, encabeçado por Getúlio Vargas, empreendeu em maciça reprimenda aos seus opositores, notadamente guerrilheiros políticos comunistas. Entre as técnicas de guerrilha que foram repassadas aos criminosos comuns, e que mais tarde viriam a ser utilizadas pelo Comando Vermelho, no exercício de suas atividades ilícitas⁸.

Porém, antes de chegar ao que se observa na citação anterior, é possível encontrar na História alguns movimentos que contribuíram para a formação do crime organizado, como o cangaço e os jogos de azar:

No Brasil, segundo Eduardo Araújo da Silva, “é possível identificar como antecedente da criminalidade organizada o movimento conhecido como cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX⁹”. Os integrantes do bando, chamados de cangaceiros, eram organizados de forma piramidal e dedicavam-se a extorsões, saques, e extorsões mediante sequestros. Relacionavam-se com

⁸SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. **Origem e Desenvolvimento do Crime organizado**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 12, no 752. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2335/origem-desenvolvimento-crime-organizado> Acesso em: 6 mai. 2019.

⁹ SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas – aspectos penais e processuais da Lei 132.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

poderosos fazendeiros e co-políticos influentes e atuavam na corrupção de agentes públicos.

[...]

Posteriormente, no início do século XX, grupos organizados brasileiros passaram a explorar jogos de azar, sobretudo o “*jogo do bicho*”, contravenção penal tipificada no art. 58 do Decreto-Lei 6.259/1944, o qual, no seu auge, na década de 80, chegou a ter arrecadação estimada diária de cerca de 500 mil dólares por dia, dos quais até 10% destinavam-se aos banqueiros (aqueles que recebiam as apostas)¹⁰.

Após, na década de 80, surgem os grupos organizados em presídios, sendo o primeiro deles o Comando Vermelho, no Rio de Janeiro:

Outra forma de organização criminosa brasileira, com contorno bem peculiar em relação aos demais países, são aquelas formadas nos presídios, nascidas a partir do início da década de 80. A primeira delas autodenominou-se Comando Vermelho, formado no Instituto Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande, Estado do Rio de Janeiro. Na ocasião, a superlotação e as péssimas condições sanitárias do estabelecimento penal, bem como a união, no mesmo espaço, de presos políticos (militantes de oposição ao governo) e criminosos violentos (sobretudo roubadores de banco), levou à formação da facção criminosa, que em alguns anos passou a dominar o tráfico de drogas no Estado. O “Comando Vermelho” cresceu a partir de três diretrizes: apoio popular obtido com projetos sociais (“poderes paralelos”), alto poder de corrupção e de intimidação; e ligação com os cartéis colombianos, que remetiam a droga para revenda no Brasil¹¹.

A citação acima, que complementa o afirmado no início desse subcapítulo, é de grande relevância para se entender de que forma as organizações criminosas cresceram e de desenvolveram – qual seja: apoio político e apoio popular, que forneciam subsídio para que crescessem dentro e fora das ruas. Além do Comando Vermelho, outras organizações foram surgindo, como as citadas abaixo:

Anos mais tarde, dissidências entre os criminosos culminaram na constituição de novas organizações criminosas, todas provindas de presídios fluminenses: “Terceiro Comando” (1988); “ADA” ou “Amigos dos Amigos” (1998) e “Terceiro Comando Puro” (2002). Todas têm como atividade principal o tráfico de entorpecentes¹².

Já no Estado de São Paulo, o crime organizado surge com o “Primeiro Comando da Capital (“PCC”)”, conforme será visto nos capítulos que se seguem.

¹⁰ ZANELLA, 2016. **op. cit.**, p. 29-30.

¹¹ ZANELLA, **loc. cit.**

¹² ZANELLA, **loc. cit.**

2.3 Os Meios de Obtenção de Prova

Diante de uma ação criminosa, pode-se existir fontes de prova, meios de prova e meios de obtenção de prova. Inicialmente, cabível tratar-se do que significa “fonte de prova”:

A expressão fonte de prova é utilizada para designar as pessoas ou coisas das quais se consegue a prova, daí resultando a classificação em fontes pessoais (ofendido, peritos, acusado, testemunhas) e fontes reais (documentos, em sentido amplo). Cometido o fato delituoso, tudo aquilo que possa servir para esclarecer alguém acerca da existência desse fato pode ser conceituada como fonte de prova. Derivam do fato delituoso em si, independentemente da existência do processo, ou seja, são anteriores a ele, sendo que sua introdução no feito se dá através dos meios de prova¹³.

Por “meios de prova”, entende Renato Brasileiro de Lima:

[...] meios de prova são os instrumentos através dos quais as fontes de prova são introduzidas no processo. Dizem respeito, portanto, a uma atividade endoprocessual que se desenvolve perante o juiz, com o conhecimento e a participação das partes, cujo objetivo precípua é a fixação de dados probatórios no processo. Enquanto as fontes de prova são anteriores ao processo e extraprocessuais, os meios de prova somente existem no processo¹⁴.

Por fim, sobre “meios de obtenção (ou investigação) da prova” tem-se a seguinte conceituação:

[...] meios de investigação da prova (ou de obtenção da prova) referem-se a certos procedimentos (em regra, extraprocessuais) regulados por lei, com o objetivo de conseguir provas materiais, e que podem ser realizados por outros funcionários que não o juiz¹⁵.

A distinção entre meios de prova e meios de obtenção da prova é, basicamente, que a primeira se refere à prova em si, enquanto a segunda se refere ao procedimento realizado para se obter a prova:

Em suma, a distinção principal entre meio de prova e meio de obtenção de prova está no fato de que o primeiro é a própria prova (em si), que serve para o convencimento do juiz, que poderá utilizá-la na sua decisão, e o

¹³LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018. Pág. 597.

¹⁴LIMA, **loc. cit.**

¹⁵LIMA, **loc. cit.**

segundo se revela no procedimento para se chegar à prova propriamente dita, não servindo para remontar a “história do delito”, mas para obter a prova que contará essa história¹⁶.

A importância de se fazer essa distinção é explicada por Renato Brasileiro:

[...] em regra, esses meios de investigação devem ser produzidos sem prévia comunicação à parte contrária, funcionando a surpresa como importante traço peculiar, sem a qual seria inviável a obtenção das fontes de prova. Nesse ponto diferenciam-se também dos meios de prova, na medida em que, em relação a estes, é de rigor a observância ao contraditório, que pressupõe tanto o conhecimento acerca da produção de determinada prova, quanto a efetiva participação na sua realização. Essa distinção entre meios de prova e meios de obtenção de prova também é importante quando se aponta as consequências de eventuais irregularidades ocorridas quando do momento de sua produção. Deveras, eventuais vícios quanto aos meios de prova terão como consequência a nulidade da prova produzida, haja vista referir-se a uma atividade endoprocessual. Lado outro, verificando-se qualquer ilegalidade no tocante à produção de determinado meio de obtenção de prova, a consequência será o reconhecimento de sua inadmissibilidade no processo, diante da violação de regras relacionadas à sua obtenção (CF, art. 5º, LVI), com o consequente desentranhamento dos autos do processo (CPP, art. 157, *caput*)¹⁷.

Explicados o que são meios de prova e meios de investigação, importante contextualizá-los no ambiente da criminalidade organizada. Diante de crimes extremamente organizados, não é possível que se aplique os meios comuns de investigação, sendo necessária a utilização de meios de (obtenção de) prova especiais, afinal, da mesma forma que se especializa o crime, deve se especializar o combate ao mesmo.

Dessa forma, prevê a lei nº 12.850/13 em seu artigo 3º quais os meios de obtenção de provas admitidos no combate ao crime organizado:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I - colaboração premiada;

II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

III - ação controlada;

IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

¹⁶GUEDES, Camila. **Meios de prova e meios de obtenção de prova: quais as diferenças?**

DireitoNet, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11056/Meios-de-prova-e-meios-de-obtencao-de-prova-quais-as-diferencas>. Acesso em 02 out. 2019, às 21h04.

¹⁷ LIMA, 2018, **op. cit.**, p. 598.

- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal¹⁸.

A utilização de tais meios deve respeitar a hierarquia normativa, e cada um deles é cercado por uma série de regras, em busca de obter o melhor resultado possível. Esses meios serão abordados de forma pormenorizada em capítulo posterior.

2.4 Conceito e Legislação

A primeira legislação a tratar do tema “organizações criminosas” foi a lei 9.034/1995, alterada posteriormente pela lei 10.127/2001, que previa meios de repressão às organizações, porém sem definir o que nelas se encaixava.

Foi necessário certo período de tempo até que realmente se reconhecesse a existência de organizações criminosas no Brasil, pois até 2012 a base de tipificação era apenas a Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) – a qual o Brasil se submetia desde 2004, por meio da incorporação ao ordenamento pátrio promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.015/2004 (Dec. Legislativo nº 231/2003).

Em 2012 surgiu a lei 12.694, dispondo sobre o julgamento colegiado em primeiro grau no que tange a crimes praticados por organizações criminosas. Porém, essa lei também não tipificou as organizações, apenas as definiu (o que já havia sido conceituado pela Convenção de Palermo).

Por fim, em 2013 surge a Lei do Crime Organizado (LCO), lei de nº 12.850, que revogou a lei nº 9.034/95, definiu o que eram as tão faladas organizações criminosas, dispôs sobre procedimentos e meios de investigação e, finalmente, tipificou as condutas de tais organizações, como se vê nos artigos 1º e 2º da referida lei:

¹⁸ _____ **Lei do Crime Organizado.** Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Brasília, 2013.

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas¹⁹.

Após um longo período, finalmente é possível observar uma legislação que, embora possua lacunas, é satisfatória na evolução legislativa no que tange às organizações criminosas. De nada vale o combate ao crime se não houver base legislativa para impulsioná-lo e protegê-lo.

¹⁹ _____ **Lei do Crime Organizado.** Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Brasília, 2013.

3 DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (“PCC”)

No cenário da criminalidade organizada, uma facção ganha destaque em razão de sua força, organização, quantidade de participantes e alcance. Dentre inúmeras organizações criminosas existentes no país, limitar o presente trabalho de pesquisa a uma delas se justifica pelo fato de que é baseado no estudo dela que se perfaz o estudo das demais.

Sendo hoje uma facção de tamanha amplitude, é necessário o aprofundamento acerca do que se conhece dela, para assim combatê-la de forma mais eficaz. Além do mais, quanto maior o alvo, maior deve ser o objeto que o acerte, afinal não se combate um exército grande com um arsenal pequeno. Assim, também se faz necessário o aprimoramento dos meios de combate à facção, que não tem facilmente sucumbido aos demais.

O Primeiro Comando da Capital, ou apenas “PCC”, como é popularmente conhecido, é atualmente a maior organização criminosa do país, além de uma das maiores do mundo, o que faz com que seu estudo impressione e cause inquietude.

3.1 Surgimento

A organização criminosa “Primeiro Comando da Capital” surge no estado de São Paulo, em 1993:

No Estado de São Paulo, nasceu, em 1993, na Casa de Custódia de Taubaté, a facção criminosa “Primeiro Comando da Capital” ou “PCC”. Inicialmente o grupo praticava homicídios e extorsões contra detentos rivais e tráfico de drogas no interior dos presídios, com o objetivo de dominá-los. Posteriormente, a organização passou a atuar fora dos limites prisionais, dominando o tráfico de drogas no Estado e, mais recentemente, em todo o país. Seu enorme crescimento deve-se a uma conjunção de fatores como a crise do sistema penitenciário nacional; a cooptação dos presos ingressantes a partir de extorsões e da oferta de comodidades; o fácil recrutamento de jovens de baixa renda; o forte poder de corrupção; a interligação com organizações internacionais; a cobrança de mensalidades de membros em liberdade, dentre outros²⁰.

²⁰COUTINHO, Leonardo. Disponível. **As várias faces do “PCC”: a origem e a evolução da maior organização criminosa do Brasil**. O Estadão, 03 mai. 2019. em: <https://cultura.estadao.com.br/blogs/estado-da-arte/as-varias-faces-do-”PCC”-a-origem-e-evolucao-da-maior-organizacao-criminosa-do-brasil/>. Acesso em 01 set. 2019, às 19h18.

De forma mais aprofundada, tem-se que o surgimento da facção se deu por meio da formação de um time de futebol, da qual faziam parte oito criminosos, provenientes da capital do estado de São Paulo – motivo pela qual eram segregados e ameaçados pelos demais detentos na Casa de Custódia de Taubaté. O time foi formado para participar de uma competição entre os detentos, que terminaria na morte dos principais criminosos que ali se encontravam presos. O nome “PCC” inicialmente era a nomenclatura do referido time de futebol. A morte dos criminosos, no dia 31 de agosto de 1993, fez com que os integrantes do “PCC” se tornassem os novos líderes da prisão, bem como ganhassem a fidelidade dos demais custodiados. Deste dia em diante, essa sigla, que nomeava um time de futebol, passou a nomear a facção criminosa que mais cresceria no país.

O “PCC” era fundado em uma cela escura, por um grupo de oito presos que jogavam futebol juntos no anexo da Casa de Custódia de Taubaté (CCTT), unidade prisional então destinada ao castigo dos indisciplinados. Conta-se que o Comando da Capital disputava na bola, e na faca, a liderança da cadeia contra o Comando Caipira, formado por presos do interior. A maioria dos detentos havia chegado sob acusação de incitar rebeliões, como a que terminou com a ocupação policial e o massacre de 111 presos do pavilhão 9, na Casa de Detenção do Carandiru, em 1992. A história das prisões e das facções em São Paulo era sangrenta. Todos os anos havia dezenas de mortos nas cadeias de São Paulo. Em Taubaté, diz-se que o “PCC” começou a ter visibilidade quando seus integrantes decapitaram um dos líderes opositores e jogaram futebol com sua cabeça²¹.

O “PCC” instituiu um discurso diferente dos já existentes no mundo do crime, que dava motivação e ânimo novos aos criminosos:

O “PCC” trazia um discurso inovador. Os paulistas diziam que seus crimes eram praticados em nome dos “oprimidos pelo sistema” e não em defesa dos próprios interesses, o que os diferenciava do personalismo dos traficantes cariocas. Eles assumiam a existência de um mundo do crime e da ilegalidade, tanto nas prisões como nas periferias, conhecidas como “quebradas”. Com o “PCC”, o crime passaria a se organizar em torno de uma ideologia: os ganhos da organização beneficiariam os criminosos em geral. De acordo com essa nova filosofia, em vez de se autodestruírem, os criminosos deveriam encontrar formas de se organizar para sobreviver ao sistema e aumentar o lucro. “O crime fortalece o crime” é uma das máximas do “PCC”. Os inimigos eram os policiais e os “bandidos sangue ruim”, aqueles que não aceitam as regras impostas pelo Partido do Crime²².

²¹FELTRAN, Gabriel. **Irmãos – Uma História do “PCC”**. São Paulo: Editora Companhia das Letrinhas, 2018. p.17.

²² MANSO, Bruno Paes e DIAS, Camila Nunes. **A Guerra – A ascensão do “PCC” e o Mundo do Crime no Brasil**. São Paulo: Editora Todavia, 2018. p. 12.

Ainda, outra ideia inovadora trazida pela facção era, por mais contraditório que possa parecer, uma solução pacífica de conflitos, deixando para último caso o uso de violência.

“Se quer guerra, terá/ Se quer paz, quero em dobro.” Os versos dos Racionais MC’s resumem bem a ideologia original do “PCC”. A facção cresceu inicialmente nos presídios paulistas. Os presos tinham problemas práticos e o “PCC” tinha um método para tentar resolvê-los. O uso da força se faz em última instância. Sempre à espreita, a violência eclodia em rebeliões e mortes de opositores, porém não era o jeito mais sábio de proceder. A proposta dos presos, de muitos grupos, sempre foi a de que o certo prevalecesse, mas muita coisa errada era vista todos os dias. Era preciso união entre os presos, pelo certo, e o “PCC” propôs uma forma específica de fazê-lo. Para qualquer *fita* errada, qualquer treta, qualquer opressão de preso contra preso, os irmãos batizados no Comando seriam mediadores de debates, e decidiriam juntos quem estava certo e quem estava errado. Mais do que isso, os irmãos acessariam por meio de suas longas discussões o que seria o correto, o justo e o perfeito em cada situação. Os irmãos, depois de ouvirem todos, *sumariavam* o que era o certo em cada situação, resolvendo as contendas²³.

É possível afirmar que o surgimento do “PCC” foi um divisor de águas para o mundo do crime e também para a sociedade das periferias, que viam na facção uma nova oportunidade de vida – visão que, àqueles que vivem realidades distintas, pode parecer difícil de se compreender, afinal, a forma como se olha para a facção criminosa em questão varia de acordo com os olhos de quem a vê.

Na perspectiva do agente da Polícia Federal que atua na fronteira do Brasil com o Paraguai analisando gravações de traficantes, dados de contas bancárias e documentos de membros da facção, o “PCC” tem uma face mercantil evidente. Movimenta-se muito dinheiro do tráfico de armas e drogas por lá. Para quem nasceu numa favela e tem um tio de 45 anos batizado no “PCC”, visitado pela tia a cada semana graças ao dinheiro do Partido, a facção é muito diferente do que para quem nasceu na elite e ouve falar do assunto pelo seu *feed* de notícias do Google. Do ponto de vista do policial militar que faz ronda ostensiva numa favela de São Paulo, vê-se uma outra face do “PCC”: muito jovem, ligada ao tráfico no varejo e ao oferecimento de uma justiça local à população das quebradas, as periferias e favelas. Para a polícia civil, o advogado criminalista ou o agente prisional que vive todos os dias entre relatos e investigações sobre assaltos realizados por ladrões vinculados ao Comando, o “PCC” tem negócios diversos, de desmanches a furtos a caixas eletrônicos, e envolve pessoas reais, como as que vê o jornalista, que tem dois dias para visitar uma cadeia e escrever sua matéria. Para os pesquisadores, as pessoas reais do “PCC” parecem menos importantes do que a lógica de funcionamento da facção. Para um menino de dezesseis anos que trafica drogas e ouve funk em uma esquina carioca, o “PCC” é algo muito diferente do que para um rapaz de Sapopemba, na Zona Leste de São Paulo, que com a mesma idade ouve o rap das antigas. O Primeiro Comando da Capital, na visão de um integrante

²³ FELTRAN, 2018, *op. cit.*, p. 18.

da Família do Norte (FDN), grupo criminal rival, é diferente da facção genérica que vê o juiz de uma vara criminal de São Paulo, do Ceará ou do Paraná. Para eles, todas as facções estão fora da lei, são parte do crime organizado, e é isso que importa. Para quem conhece de perto a história de participação do “PCC” na redução em 70% dos homicídios no estado de São Paulo, nos anos 2000, o mundo do crime é muito diferente do que para quem teve seu condomínio assaltado e foi mantido como refém por integrantes da facção. Finalmente, para um irmão do “PCC” que há vinte anos está na caminhada, como é conhecida a vida no crime, a facção que conheceu nas treze cadeias onde esteve é muito diferente do que ela é para o usuário de crack que, depois de vagar de cidade em cidade, conhece a disciplina do Comando nas ruas da região da Luz, no centro de São Paulo²⁴.

A extensa análise dos diferentes pontos de vista acima elencados é importante para que se entenda um pouco do que passa na cabeça de alguns membros que dela começam a fazer parte. Porém, tais fatos não justificam as ações da facção, e nem mesmo justificam sua existência.

O “PCC” se tornou a maior facção criminosa do país, baseado em um discurso de irmandade e fortalecimento do crime, que facilmente conquistou o ambicioso mundo dos criminosos. O que aos olhos do criminoso parece uma esperança, aos olhos dos combatentes se mostra como uma temível ameaça.

3.2 Funcionamento, Estruturação e Estatísticas

A estruturação do Primeiro Comando da Capital é de nível extremamente alto e sofisticado. A espécie de estrutura é a piramidal, possuindo um comando central. O “PCC” conta atualmente com aproximadamente 30 mil coligados, conforme se vê abaixo.

A estratégia de desenvolvimento do “PCC” veio a público, nestes dias, por meio do inquérito da Operação Echelon, que interceptou telefonemas e investigou cartas trocadas entre comandantes da facção, recuperadas no esgoto da Penitenciária 2. Como resultado, a investigação da Polícia Civil e do Ministério Público levou ao indiciamento de 75 membros da organização e revelou que o “PCC” tem cerca de 30 mil integrantes “batizados” em todo o País, que juram lealdade aos princípios do grupo²⁵.

Sua estrutura é dividida por Sintonias, cada qual com sua função minuciosamente definida. Os integrantes de cada sintonia não possuem as mesmas

²⁴ FELTRAN, 2018. *op. cit.*, p. 15-16.

²⁵ VILARDAGA, Vicente e LAVIERI, Fernando. **A facção que mais cresce no mundo**. Revista IstoÉ – ed. nº 2537 – 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-facciao-que-mais-cresce-no-mundo/>. Acesso em: 11 mai. 2019.

informações que os de outras sintonias. Dessa forma, investigar a organização se torna mais complicado, visto que é necessário analisar sintonia por sintonia sem poder utilizar o encontrado em uma para investigar as demais.

Na ordem hierárquica, o maior grau de poder se encontra na “Sintonia Geral Final” (instância máxima da organização), que controla todas as demais sintonias. Também contam com bastante poder as Sintonias “Resumo Disciplinar”, “Sintonia dos Estados e Países” e “Resumo Disciplinar dos Estados e Países”.

Revelou, também, de maneira pormenorizada a sua estrutura de comando. Sabia-se que ele contava com um núcleo central chamado de Sintonia Geral. Descobriu-se que a esse núcleo está subordinada a Sintonia Final dos Estados e Países, nova liderança no segundo escalão, que dirige a expansão nacional e internacional da facção, e outras várias sintonias ou gerências especializadas, como a de cadastro, do livro negro e as de cada estado.²⁶

Algumas das demais sintonias são: “Sintonia dos Gravatas”, “Sintonia da Ajuda”, “Sintonia do Cadastro”, “Sintonia Financeira”, “Sintonia do Progresso”, “Sintonia da Cebola”, “Sintonia da Rifa”, “Sintonia do Cigarro”, “Sintonia do Bob”, “Sintonia do 100%”, “Sintonia das FMs”.

O “PCC” é também composto por sintonias “temáticas”: a Sintonia dos Gravatas, responsável pela contratação e pelo pagamento de advogados; a Sintonia da Ajuda, que atua na distribuição de cesta básica e demais auxílios a integrantes da facção; a Sintonia do Cadastro, responsável pelos registros de batismo [...] e relatórios de punição. A Sintonia do Progresso, das mais complexas da organização, responde pelas atividades que envolvem os lucros da facção e se desdobra em várias outras, como a Sintonia do Bob, atuante no comércio da maconha; a Sintonia da 100%, ou seja, da cocaína pura; a Sintonia das FMs, encarregada das bocas de fumo. Há ainda a Sintonia da Cebola, responsável por arrecadar a mensalidade paga pelos membros do “PCC” de fora da prisão e a Sintonia da Rifa, que organiza rifas para levantar recursos. Recentemente, verificou-se a existência da Sintonia do Cigarro, atuante no contrabando e comercialização dessa mercadoria nas prisões, e a Sintonia do Jogo do Bicho.²⁷

Por outro viés, é possível realizar uma divisão entre o “PCC” como “pessoa física” ou como “pessoa jurídica”, conforme defende Bruno Paes Manso:

²⁶ VILARDAGA, Vicente e LAVIERI, Fernando. **A facção que mais cresce no mundo**. Revista IstoÉ – ed. nº 2537 – 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-facciao-que-mais-cresce-no-mundo/>. Acesso em: 11 mai. 2019.

²⁷ MANSO, Bruno Paes e DIAS, Camila Nunes, 2018. **op. cit.**, p. 14-15.

Do lado econômico, conforme explicamos no livro, existe o “PCC” “pessoa jurídica”, que atua no mercado criminal com a marca “PCC” e cujos ganhos são voltados para o financiamento das atividades da facção - jumbo (alimentação levada por parentes), transporte, cesta básica, financiamento de assaltos, armas, etc. Já os integrantes do grupo, que pagam mensalidades, podem ter seus ganhos pessoais e seguir trajetórias próprias, desde que não interfiram nos negócios do grupo ou dos irmãos. Esses negócios pessoais dos membros do “PCC” movimentam ainda mais recursos do que o movimentado pela facção. Quanto maior a quantidade de parceiros e quanto mais ampla a rede, mais todos tendem a ganhar. O patamar dos negócios da droga mudou quando o “PCC” alcançou as fronteiras e passou a atuar no atacado do tráfico. Quanto maior a quantidade dos parceiros nos Estados, maiores os lucros. Assim o “PCC” seguiu uma dinâmica expansionista, promovendo alianças, mas também rivalidades, conseguindo vender drogas como “pessoa física” ou “jurídica” no Brasil inteiro, transformando a cena nacional do crime²⁸.

Além do mais, a estrutura do “PCC” muito lembra a organização de uma empresa, no que tange à questão econômica. Essa comparação inclusive foi deflagrada com a “Operação Ethos”, que investigou e levou à prisão inúmeros advogados integrantes da “Sintonia dos Gravatas”.

Na madrugada do dia 10 de março de 2016, um dirigente do “PCC” envia um e-mail para uma de suas subordinadas com o codinome Alexandre Magno. O título da mensagem: “Projeto Estrutural 2016”. Entre os anexos, um organograma [...] com linhas e setas mostrando cinco diretorias, três núcleos de coordenação e outras dezessete células. Em outro arquivo, a descrição de cada função. Por meio da quebra de sigilo telemático, o e-mail chegou às mãos da Polícia Civil de São Paulo, que se deparou com uma verdadeira estrutura empresarial dentro da facção criminosa. Nas palavras dos investigadores, uma “multinacional do crime” que produz relatórios mensais, faz auditorias e avaliações de desempenho, gerencia seguros para os presos e paga bonificações para premiar os funcionários mais produtivos. Esse modelo de gestão veio à tona na Operação Ethos, deflagrada pela Polícia Civil e o Ministério Público de São Paulo [...]²⁹.

Tamanha estruturação fornece à facção subsídio para aumentar cada vez mais seu poder, que já não é pouco. O faturamento da mesma impressiona:

Os negócios particulares dos líderes e da própria facção têm um faturamento estimado pela inteligência policial em, no mínimo, R\$ 400 milhões por ano. Alguns policiais acreditam que esse número pode chegar a

²⁸MANSO, Bruno Paes e DIAS, Camila Nunes. **Organização do “PCC” segue lógica de empresa, irmandade e igreja, diz dupla que estuda facção há 2 décadas** [Entrevista concedida a] Edison Veiga – BBC News Brasil, São Paulo, 08 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45095399>. Acesso em: 14 mai. 2019.

²⁹GONÇALVES, Eduardo. **“PCC” S/A: a gestão empresarial do crime organizado**. Revista Veja, 12 fev. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/especiais/“PCC”-sa-a-gestao-empresarial-do-crime-organizado/>. Acesso em 13 mai. 2019.

cerca de R\$ 800 milhões, o que colocaria o “PCC” entre as 500 maiores empresas do País³⁰.

A tendência é que o faturamento e poder da facção continuem a crescer exponencialmente.

Por fim, não só a estruturação, mas também os números do “PCC” impressionam. Como já afirmado, a organização conta atualmente com 30 mil coligados – e dessa quantidade, cerca de 10 mil se encontram no estado de São Paulo (e desses, nove mil estão presos). Em todos os estados da federação há representantes do “PCC”.

De 178 presídios existentes do país, cerca de 85% é de hegemonia da referida organização. Como exemplo, dos 22 presídios da região de Presidente Prudente, apenas dois são considerados “inimigos do “PCC””: Montalvão e Tupi Paulista.

O faturamento anual da organização paira em torno de 100 milhões de dólares – sendo, em razão disso, a 8ª organização criminosa com maior faturamento anual no mundo. O faturamento do até então chefe da facção, Marco Willians Herbas Camacho (“Marcola”), chega a cinco milhões por semana³¹. Os números falam por si – e a tendência é que cresçam cada dia mais.

Diante da estrutura, finanças e estatísticas apresentadas, fica clara a distinção do “PCC” para com as outras facções criminosas. Os fatores que contribuíram para essa elevada distinção são vários, pautados principalmente sob uma ideologia de irmandade, conforme afirma Gisele Eberspächer, citando o livro de Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias:

[...] são vários os fatores que permitem o crescimento do grupo, cuja fundação data de 1993. Um dos fatores iniciais é a ideologia mantida pelos membros: a de que o crime fortalece o crime e que é uma espécie de apoio para os “oprimidos pelo sistema”³².

“A força do “PCC” não decorre apenas da capacidade de governar o crime, mas também do apelo de sua proposta: um mundo do crime pacificado, capaz de melhorar a vida de seus integrantes, de seus familiares e moradores dos bairros em que atuam”, afirmam. Em resumo: em espaços

³⁰ GODOY, Marcelo. “**PCC**” usa doleiros e já fatura mais de R\$400 milhões. O Estado de São Paulo, 03 jun. 2018. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,-pcc-usa-doleiros-e-ja-fatura-mais-de-r400-milhoes,70002335331>. Acesso em 14 mai. 2019.

³¹ Dados de todo o item fornecidos pelo promotor Lincoln Gakiya, no XII Simpósio Jurídico da Toledo Prudente Centro Universitário, em Presidente Prudente/São Paulo, em maio de 2019.

³² MANSO, Bruno Paes e DIAS, Camila Nunes. **A Guerra – A ascensão do “PCC” e o Mundo do Crime no Brasil**. São Paulo: Editora Todavia, 2018.

onde o Estado é falho e não permite condições de vida adequadas, se abrem brechas para formas alternativas de poder.³³

Diante de uma facção com tamanha força, é tendencioso que o combate venha a sucumbir – porém, é por esse mesmo motivo que deve-se forçá-lo a ser maior. O “PCC” já possui hegemonia sobre as demais facções criminosas do Brasil, sendo imperioso que esse poderio não ultrapasse as fronteiras do crime, vindo a tomar o poder de todo um país.

Muitas vezes, o nome da facção sequer é mencionado, tamanho medo de difundir ainda mais seus ideais. Porém, tal fato não se mostra muito acertado, conforme pensamento de Bruno Paes Nunes: *“Quando não nomeamos, assumimos nosso medo e nossa impotência diante do fenômeno, como se quiséssemos fingir que o problema não existe para adiar as soluções”*³⁴.

O problema existe e não se pode ficar impotente diante do mesmo. Permanecer adiando o combate ao crime não é sequer uma solução – muito pelo contrário, é um problema ainda maior do que o crime em si.

3.3 O Estado Atual e o Futuro da Organização Criminosa

Conforme se depreende do surgimento e análise histórica da organização criminosa em foco, todo o seu desenvolvimento se deu de forma extremamente meticulosa e cuidadosa. Os impactos desse desenvolvimento se mostram suntuosos na atualidade.

A trajetória da facção impressiona, e analisar o cenário atual que se formou, assusta.

Há pelo menos uma década o Primeiro Comando da Capital preocupa a Interpol, o FBI, além do Departamento de Narcóticos dos Estados Unidos. O Ministério Público brasileiro estima que, em 2018, o “PCC” tenha mais de 30 mil integrantes batizados em todos os estados da federação. Ao menos outros 2 milhões de homens, mulheres e adolescentes, mesmo que não batizados, são funcionários de baixo escalão dos mercados ilegais no Brasil

³³ EBERSPÄCHER, Gisele. **Como e por que o “PCC” se tornou a maior facção criminosa do país.** Gazeta do Povo, 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/como-e-por-que-o-”PCC”-se-tornou-a-maior-facciao-criminosa-do-pais-eaak88sbis60tx4huepxnsxv5/>. Acesso em: 14 mai. 2019.

³⁴ MANSO, Bruno Paes e DIAS, Camila Nunes. **Organização do “PCC” segue lógica de empresa, irmandade e igreja, diz dupla que estuda facção há 2 décadas** [Entrevista concedida a] Edison Veiga – BBC News Brasil, São Paulo, 08 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45095399>. Acesso em: 14 mai. 2019.

e *correm com o Comando* em periferias, ruas e favelas de todo o país. Ainda tem mais. Integrantes da facção fazem negócios legais e ilegais no atacado em ao menos quatro continentes, tendo em suas redes gente das mais diversas origens étnicas, nacionais e sociais³⁵.

Atualmente, o “PCC” pode ser tratado como uma organização criminosa pré-mafiosa, e o que define isso são 14 características, elencadas a seguir:

1. Ausência do Estado;
2. Estrutura hierárquica piramidal;
3. Exploração de negócios ilícitos;
4. Planejamento do tipo empresarial;
5. Previsão de lucros;
6. Uso de métodos violentos;
7. Códigos de conduta rígidos e punições por sua violação;
8. Corrupção de agentes públicos;
9. Aproximação com a comunidade;
10. Compartimentação e divisão de tarefas;
11. Atuação transnacional;
12. Formação de um Estado paralelo;
13. Uso de meios tecnológicos sofisticados;
14. Conexão local regional, nacional ou internacional com outras organizações criminosas³⁶.

Onde há ausência de Estado, há ocupação do crime – e é isso que tem feito o “PCC”, por meio das características supracitadas, crescer de uma maneira nunca vista no Brasil. Sua atuação já superou as fronteiras nacionais, alcançando locais como Ásia, África e Estados Unidos da América.

Inclusive, já se tem notícia de ligações diretas entre o “PCC” e a principal organização mafiosa da Itália, a Ndrangheta.

Uma investigação internacional que envolveu esforços de forças policiais de quatro países da Europa durante os últimos dois anos identificou um elo entre a principal máfia italiana, a Ndrangheta, e a maior facção criminosa do Brasil, o “PCC” (Primeiro Comando da Capital), que exporta drogas para outros continentes. A apuração aponta que a máfia e a facção negociam diretamente a exportação da maior parte da cocaína que sai da América do Sul com destino à Europa³⁷.

Se com crescimento próprio a organização nacional já assusta, pensar em uma especialização internacional de tamanha grandeza não parece um bom negócio.

³⁵ FELTRAN, 2018. **loc. cit.**

³⁶ Dados fornecidos pelo promotor Lincoln Gakiya, no XII Simpósio Jurídico da Toledo Prudente Centro Universitário, em Presidente Prudente/São Paulo, em maio de 2019.

³⁷ ANESI, Cecília, RUBINO, Giulio e ADORNO, Luís. **O “PCC” e a máfia italiana** [Entrevista concedida a] UOL, São Paulo, 20, dez. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/os-negocios-do-”PCC”-com-a-mafia-italiana#o-”PCC”-e-a-mafia-italiana>. Acesso em: 12 mai. 2019.

Importante frisar que a organização não visa tomar o Estado (poder) para si, não sendo por isso considerada uma organização terrorista. Porém, isso não se confunde com suas ações, que possuem um viés de terrorismo³⁸.

As consequências da máfia italiana para a Itália e para o mundo não são nada agradáveis aos olhos dos combatentes ao crime. Pensar em uma organização nacional se assemelhar a ela também não parece uma boa ideia.

Que o “PCC” tem crescido muito, não há dúvidas. Incerto se faz o futuro desta organização criminosa que, como afirmado, muito tem se aproximado de uma organização mafiosa. Como já afirmado, é na máfia que o crime organizado tem origem, e quanto mais próximo dela, mais preocupante se torna a situação de uma organização.

A afirmação de que o “PCC” encontra-se hoje em um estado de pré-máfia é defendida pelo Promotor de Justiça Dr. Lincoln Gakiya. A única coisa que separa a facção de uma máfia é não possuir uma lavagem de capitais estruturada (segundo o promotor, “ainda não possuem *expertise* de branqueamento de capitais”).

Se não houver um combate eficiente, não só por parte dos Estados, mas do governo federal, e um combate integrado, o “PCC” pode se tornar uma organização mafiosa. Hoje, ela está num estágio de pré-máfia. Se se tornar uma organização com lavagem de dinheiro eficiente, com uso de doleiros e de outros negócios para desviar o foco da droga, vai se transformar um problema muito maior. Senão vamos viver uma situação parecida com a da Colômbia, na época do Pablo Escobar, ou com a que está vivendo o México, com o El Chapo. Essa reação só vai ser eficiente se for integrada. Temos que ter medidas para fazer integração nacional e com outros países.³⁹

O “carro chefe” do “PCC” é o tráfico de drogas, mas não se encontra longe a possibilidade de que a lavagem de capitais passe a ser por ele explorada.

Inclusive, no estado atual das prisões que tem ocorrido no Brasil, perigosa se mostra a possível interação entre integrantes da referida organização e presos políticos. Em termos bastante populares, isso equivaleria a “juntar a fome com a vontade de comer” – e, em se tratando de uma organização com tamanha

³⁸Informações fornecidas pelo promotor Lincoln Gakiya, no XII Simpósio Jurídico da Toledo Prudente Centro Universitário, em Presidente Prudente/São Paulo, em maio de 2019.

³⁹ GAKIYA, Lincoln. **“PCC” pode ter guerra interna e nova liderança após transferência de chefes, diz promotor ameaçado pela facção** [Entrevista concedida a] Leandro Machado e Luiza Franco. BBC News Brasil, São Paulo, 20 fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47300472>. Acesso em: 12 mai. 2019.

estruturação, não é nem um pouco aconselhável que se espere este banquete do crime ser colocado à mesa.

Conforme visto na citação supra, Gakiya exemplifica o possível futuro do país por meio da comparação com a situação do México, pós a hegemonia de El Chapo. Cabível lembrar um pouco dessa situação atual:

Cabe enfatizar também que a “guerra às drogas” é um pretexto para que o governo do país imponha uma falsa escolha entre segurança pública ou direitos humanos, explorando, com a ajuda dos grandes meios de comunicação, a imagem de um domínio selvagem pelos grupos narcotraficantes para que toda uma população desinformada apoie a militarização do Estado e a política de “tolerância zero”. Tudo parece válido: cria-se uma cultura de tolerância aos abusos de poder e violação de direitos para que os “bons” (autoridades do Estado) possam vencer os “maus” (criminosos, policiais corruptos) e, com isso, abre-se espaço para a criminalização da pobreza, dos migrantes e dos movimentos sociais. Os princípios de um processo justo e da presunção de inocência dos réus tornam-se obstáculos para a realização de uma justiça rápida e implacável. Em outras palavras, o próprio Estado mexicano intensifica a desestabilização que diz combater e cria uma “terra sem leis” com uma população amedrontada, o melhor cenário possível para o fortalecimento do “narco-Estado”⁴⁰.

Basta conhecer um pouco da situação do narcotráfico mexicano para repudiá-lo e desejar que o mesmo não venha a ocorrer no Brasil. Urge a necessidade de ampliação do combate, pois a cada dia essa comparação se torna mais próxima da realidade nacional.

3.4 O Combate ao Crime Organizado

Diante de uma força criminosa tão grande, inevitável pensar se há solução para tanto. O crescimento parece não vislumbrar freio, o funcionamento aparenta se tornar melhor que muitas empresas, e para a ascensão do crime, “o céu parece ser o limite”. O cenário atual se mostra assustador.

Nos últimos anos, as soluções pensadas para o problema causado pela ascensão do “PCC” e o aumento da violência são baseadas no fortalecimento da polícia, principalmente a militar, e no investimento em mais presídios – incluindo até a recente intervenção federal no Rio de Janeiro. Mas os pesquisadores discordam de iniciativas como essa. Manso e Camila explicam que os “bandidos” foram usados com frequência como

⁴⁰ CIONE, Vinicius. **México: Narco-Estado e crise humanitária**. Revista Inverta – ed. nº 482. Disponível em: <https://inverta.org/jornal/edicao-imprensa/482/movimento/mexico-narco-estado-e-crise-humanitaria>. Acesso em 14 mai. 2019.

bodes expiatórios por discursos políticos para permitir o uso da violência como forma de tentar proteger a população urbana do crime.⁴¹

Possível que surja o questionamento acerca do motivo de ser tão difícil o combate ao crime organizado. Everton Luiz Zanella afirma que é a conjunção de alguns fatores que propiciam isso:

As organizações formatadas no estilo da máfia evoluíram no último século, dando origem a organizações criminosas que operam no ramo empresarial e no âmago dos Poderes públicos e que utilizam uma extensa rede de facilidades propiciada pelo avanço tecnológico. Tais fatos as tornam ainda mais poderosas e de difícil enfrentamento⁴².

Ademais, imperioso se pensar que, se a prática de um delito por “pessoas comuns” já é capaz de trazer graves transtornos à sociedade, no caso de delitos praticados por grupos mais organizados esse transtorno pode ser ainda maior, conforme afirma Zanella:

A prática do delito, *de per si*, vulnera a ordem pública e social, provocando assim a atuação da lei penal (reação à conduta criminosa) aplicada pelo Estado, titular do *jus puniendi*, para restabelecer o estado natural das coisas, prevenir novos ataques, demonstrar à sociedade a importância do bem jurídico-penal violado (vida, patrimônio, paz pública, saúde pública etc.) e recuperar o infrator ao convívio social. O cometimento de um único crime já abala a paz social e culmina na ação do direito penal, pelas razões acima. A ocorrência de vários deles por um grupo estruturado, ordenado e organizado para tanto, indubitavelmente provoca um dano social bem maior e exige, por conseguinte, uma resposta estatal firme, imediata e eficiente⁴³.

De forma imediata não se mostram muitas as soluções, sendo necessário um pensamento em longo prazo. Segundo o Promotor de Justiça Dr. Lincoln Gakiya⁴⁴, a solução mais eficaz é o isolamento das lideranças da facção, bem como a ampliação da competência penal para os crimes ligados às organizações criminosas. Já para Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias, outras estratégias se mostram plausíveis:

⁴¹ EBERSPÄCHER, Gisele. **Como e por que o “PCC” se tornou a maior facção criminosa do país**. Gazeta do Povo, 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/como-e-por-que-o-”PCC”-se-tornou-a-maior-faccão-criminosa-do-pais-eaak88sbis60tx4huepxnsxv5/>. Acesso em: 14 mai. 2019.

⁴² ZANELLA, 2016, **op. cit.**, p. 19.

⁴³ ZANELLA, 2016, **op. cit.**, p. 19-20.

⁴⁴ Informações fornecidas pelo promotor Lincoln Gakiya, no XII Simpósio Jurídico da Toledo Prudente Centro Universitário, em Presidente Prudente/São Paulo, em maio de 2019.

Por isso, para os autores da obra, as soluções deveriam se basear mais em estratégias de inteligência para frear o crescimento desses grupos. Mas “as autoridades preferiram abusar da violência e do voluntarismo do policiamento ostensivo, como se fosse outra gangue rival, apenas um pouco mais armada e poderosa. Em vez de garantir o Estado de direito, apenas aceleraram a engrenagem de homicídios”, afirmam os autores. O mais importante seria compreender a lógica do sistema, que permite um crescimento econômico até mesmo durante crises. “A melhor estratégia parece ser atacar financeiramente essa lucrativa indústria. Apesar de sofrer resistência em diversos países e correntes políticas, a regulamentação desse mercado e a descriminalização das drogas são a forma mais eficiente de reduzir os ganhos do tráfico e controlar a violência. A capacidade de sedução do tráfico é diretamente proporcional ao dinheiro que oferece para aqueles dispostos a se arriscar”, opinam. Ainda segundo os autores, em um cenário assim caberia ao estado educar a sociedade quanto ao consumo de drogas e aos riscos que oferece, de modo semelhante ao feito com o álcool e cigarro⁴⁵.

Conforme afirmam os autores na citação acima, o combate deveria se dar de forma cautelosa, buscando de forma inteligente frear o crime – e não da forma violenta como tem ocorrido, na qual muitas vidas são perdidas pelo que os autores chamam de “engrenagem de homicídios”⁴⁶:

O problema se agrava quando os policiais, muitas vezes despreparados para lidar com a situação, passam também a matar para tentar exercer o controle desses territórios. Isso pode ocorrer de forma oficial, nos chamados autos de resistência, ou de forma extraoficial, por meio de grupos de extermínios, presentes em muitas grandes cidades brasileiras.

Muitas são as opiniões quanto aos meios de combate ao crime, mas quanto a um ponto um consenso se mostra existente: o crime organizado precisa de um combate incisivo, sem medo e eficiente. Não há dúvidas quanto à capacidade do crime – o mesmo deve começar a existir (ou melhor, não existir) quanto ao combate ao mesmo.

Embora não seja possível essa melhora imediata no combate ao crime, tal imediatidade se faz necessária na tomada de decisões que proporcionarão as mudanças necessárias a esse combate. Para que a resposta estatal ao crime organizado se torne cada vez mais imediata, é necessário que se tomem

⁴⁵ EBERSPÄCHER, Gisele. **Como e por que o “PCC” se tornou a maior facção criminosa do país**. Gazeta do Povo, 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/como-e-por-que-o-”PCC”-se-tornou-a-maior-faccão-criminosa-do-pais-eaak88sbis60tx4huepxnsxv5/>. Acesso em: 14 mai. 2019.

⁴⁶ MANSO, Bruno Paes. **Por dentro da engrenagem dos homicídios no Brasil**. G1 – São Paulo, 25 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/por-dentro-da-engrenagem-dos-homicidios-no-brasil.ghtml>. Acesso em 01 set. 2019, às 16h48.

providências também de forma imediata. Nos capítulos que se seguem serão analisadas possíveis medidas para tanto.

4 DOS MEIOS DE PROVA

Após a exposição, nos capítulos acima, do que é o crime organizado e, mais especificamente, do que é o Primeiro Comando da Capital (“PCC”), passa-se à análise dos meios de combate a essa espécie de crime e a essa organização criminosa, por meio da abordagem de alguns dos meios existentes, da eficácia e das possibilidades de melhoria nos resultados.

Importante que se ressalte a dificuldade que se encontra na obtenção de provas no que tange à criminalidade organizada, bem maior se comparada aos crimes comuns:

É indiscutível que a obtenção e a produção de provas em processos envolvendo integrantes da criminalidade organizada, devido às suas múltiplas facetas, são mais tortuosas do que as ordinariamente obtidas e produzidas no embate à criminalidade comum. Vários fatores explicam estas dificuldades:

I. Os delitos são cometidos por uma pluralidade de pessoas, o que sabidamente embaraça a comprovação da autoria e da participação em cada um dos atos apurados.

II. Os integrantes das organizações criminosas, por estarem inseridos num contexto de prática reiterada de crimes e por se sustentarem a partir dos ganhos advindos da criminalidade, já sabem de antemão que não podem deixar rastros. Por isso, comumente destroem ou dificultam o acesso às evidências, criando dados e álbis falsos.

III. Além disso, para a execução perfeita de suas atividades fins – o que abrange a ocultação e a impunidade pelos crimes – os integrantes de organizações criminosas exercem atividades meio, como corrupção de agentes públicos, intimidação e represálias aos organismos de persecução, vítimas e testemunhas.

IV. Uso de empresas fictícias e sócios irreais para a prática das ações ilícitas – que se misturam às lícitas, dificultando muito o rastreamento dos valores decorrentes dos crimes.

V. Os atos criminosos de identificação mais fácil (...) são, em regra, executados por agentes do baixo escalão da organização e não por aqueles que se posicionam no topo da pirâmide ou em degraus elevados.

VI. Muitas das condutas praticadas não possuem vítimas determinadas ou as vítimas são difusas⁴⁷.

São os itens acima elencados que tornam o combate ao crime organizado menos eficaz que o combate aos demais crimes, pois todo o processo criminoso é meticulosamente planejado e executado, de forma a deixar o mínimo de rastro quanto for possível. Tal situação faz com que seja necessário aprimorar os meios de combate, não mais satisfatórios no cenário atual do combate ao crime organizado.

⁴⁷ ZANELLA, 2016, *op. cit.*, p. 136

Abaixo serão analisados os principais meios no que tange às investigações de crimes organizados, no tocante à aplicabilidade, eficácia e jurisprudência atual.

4.1 Da Ação Controlada

Meio curioso e de extrema importância no combate ao crime organizado, a ação controlada é considerada como meio de obtenção de prova no Processo Penal Brasileiro, embora haja posicionamentos distintos quanto a sua natureza jurídica:

A ação controlada é prevista no art. 3º, III, da Lei nº 12.850/2013 como um meio [especial] de obtenção de prova. Nada obstante isso, parte da doutrina entende que “a ação controlada, a rigor, não é meio, mas, sim, *fonte probatória*, que origina provas testemunhais e documentais”⁴⁸.

O mecanismo se mostra importante diante da notável eficácia que possui no combate ao crime organizado, sendo uma das ferramentas mais utilizadas para tanto.

4.1.1 Conceito, regras e funcionamento

A conceituação que envolve a ação controlada é bastante ampla, mas todas levam a uma mesma conclusão acerca do que são as ações controladas. As regras que regem o instituto são bastante formais, mas desencadeiam um meio de obtenção de prova com notável funcionamento no combate ao crime.

Inicialmente, o conceito legal se encontra no artigo 8º *caput* da lei nº 12.850/13:

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações⁴⁹.

⁴⁸ PRADO, Geraldo Mascarenhas; DOUGLAS, Willian. **Comentários à lei contra o crime organizado**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p. 49-50 **apud** MASSON e MARÇAL, 2018, **op. cit.** p. 318.

⁴⁹ _____ **Lei do Crime Organizado**. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Brasília, 2013.

Quanto aos conceitos doutrinários, vários são os existentes, sendo os mais relevantes transcritos a seguir:

Em razão do desenvolvimento das organizações criminosas, passou-se a cobrar da Polícia maior especialização e cautela na obtenção das provas. Neste sentido a ação controlada passou a ser um meio de investigação através do qual os policiais retardam suas ações em relação a crimes que estão sendo praticados por organizações criminosas com o intuito de monitorarem os passos de seus integrantes até o momento mais eficaz para a colheita da prova e para a realização do maior número de prisões. A ação controlada mitiga o poder estatal de agir imediatamente após a prática de um crime⁵⁰.

[...] consiste no retardamento da intervenção do aparato estatal, que deve ocorrer num momento mais oportuno sob o ponto de vista da investigação criminal⁵¹.

Ação controlada é procedimento de investigação e de obtenção de provas, específico para enfrentar organizações criminosas. (...) A ação controlada implica não agir imediatamente ao se ter notícia sobre um crime, em prol de se reunir, na sequência, durante as investigações, maior número de provas que possam servir à descoberta de outros delitos, reforçar as já existentes além de descobrir outros membros da organização ou os locais onde estão os produtos, objetos ou instrumentos de crimes⁵².

É o que ocorre, por exemplo, quando policiais monitoram um porto à espera da chegada de um considerável carregamento de cocaína por parte de uma organização criminosa, até que, em determinado momento, atraca um pequeno bote com dois dos integrantes (já conhecidos) portando um saco plástico transparente contendo um pó branco, que indica ser cocaína. Em vez de efetuarem a prisão flagrancial dos sujeitos diante do delito aparente, postergam o ato, esperando que a “grande carga” seja desembarcada em um navio que se sabe virá dentro em breve. Em suma, evita-se a prisão em flagrante na ocasião da prática do delito, a fim de que, em momento posterior, possa ser efetuada com maior eficácia a prisão de todos os participantes da organização criminosa, bem como se permita a apreensão da droga em maior quantidade⁵³.

[...] O objetivo maior da ação controlada consiste em aguardar, esperar pelo melhor momento para a atuação repressiva contra os integrantes da organização criminosa, formando provas e coletando informações, tudo com o intuito de dismantelar a organização. Entre agir reprimindo o ato imediatamente (geralmente com a prisão em flagrante) ou deixar o ato desenvolver-se, sob vigilância policial, opta-se pela segunda possibilidade. Entretanto, de se atentar que a ação controlada é técnica investigativa, acima de tudo e não uma modalidade de liberação da prisão em flagrante delito⁵⁴.

Diante dos conceitos vistos, é possível se chegar a um consenso: a ação controlada diz respeito primordialmente ao tempo em que ocorrerá a

⁵⁰MACIEL, Alexandre Rorato. **Crime organizado – Persecução Penal e Política Criminal**. Curitiba: Juruá, 2015. Pág. 125.

⁵¹LIMA, 2018, **op. cit.**, p. 827.

⁵²ZANELLA, 2016, **op. cit.**, p. 164.

⁵³MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2018. p. 318.

⁵⁴RASCOVSKI, Luiz. **Entrega Vigiada – Meio Investigativo de Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 71-72.

intervenção do Estado na ação criminosa em curso. Não se trata de diminuir a força da ação policial, nem de dirimir as chances de contraditório do réu, mas sim de aumentar a eficácia da investigação criminal contra crimes organizados, visto que, em muitos casos, tratando-se de organizações criminosas, a figura que pratica o delito não é a que se almeja prender (são as famosas “mulas”).

O instituto independe de autorização judicial prévia, bastando que se comunique ao juiz antecipadamente, conforme prevê o artigo 8^a da Lei 12.850/13, em seu primeiro parágrafo:

Art. 8º § 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público⁵⁵.

Essa independência de autorização difere de outras leis, mas é clara:

Diversamente das Leis de Drogas e de Lavagem de Capitais, a Lei nº 12.850/13 não faz referência expressa à necessidade de prévia autorização judicial para a execução da ação controlada quando se tratar de crimes praticados por organizações criminosas, assemelhando-se, nesse ponto, à sistemática vigente à época da revogada Lei nº 9.034/95. (...) a nova Lei das Organizações Criminosas em momento algum faz menção à necessidade de prévia autorização judicial. Refere-se tão somente à necessidade de prévia comunicação à autoridade judiciária competente⁵⁶.

A desnecessidade de prévia autorização é entendida mesmo que o legislador não a cite expressamente, visto que ele sempre fixa tal exigência quando for o caso.

[...] quando a Lei n 12.850/13 exige autorização judicial para a execução de determinada técnica especial de investigação, o legislador o fez expressamente⁵⁷.

Tal inexigência se mostra como um acerto do legislador, visto que a morosidade do Poder Judiciário brasileiro poderia fulminar inúmeras ações controladas passíveis de sucesso.

[...] a eficácia da ação controlada pode ser colocada em risco se houver necessidade de prévia autorização judicial, haja vista a demora inerente à tramitação desses procedimentos perante o Poder Judiciário. A título de

⁵⁵ _____ **Lei do Crime Organizado**. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Brasília, 2013.

⁵⁶LIMA, 2018, **op. cit.**, p. 829.

⁵⁷LIMA, **loc. cit**

exemplo, suponha-se que, por meio de denúncia anônima, as autoridades policiais obtenham informações de que um agente, integrante de organização criminosa especializada em falsificação de moeda, esteja levando consigo grande quantidade de notas falsas em um voo doméstico. Fosse necessária prévia autorização do juiz competente para a ação controlada, dificilmente a autoridade policial poderia postergar a prisão em flagrante no momento do desembarque na cidade de destino, porquanto não teria em mãos a necessária ordem judicial para que deixasse de levar adiante o flagrante obrigatório, a não ser que se admitisse uma absurda execução da diligência pelo próprio magistrado, o que, à evidência, feriria de morte o sistema acusatório e a garantia de imparcialidade. Por consequência, o objetivo inerente à ação controlada de se identificar os demais integrantes dessa organização criminosa especializada em falsificação de moeda restaria prejudicado, porquanto, ausente a prévia autorização judicial para a ação controlada, ver-se-ia a autoridade policial obrigada a efetuar a prisão em flagrante de apenas um de seus membros. Daí a importância de se permitir que a ação controlada possa ser executada pela autoridade policial independentemente de prévia autorização judicial, postergando-se o momento do flagrante obrigatório⁵⁸.

Por outro lado, a comunicação se faz importante para, caso haja necessidade, o juiz fixe limites à ação e comunique o Ministério Público, além de evitar a deturpação da medida por meio de agentes corruptos.

O objetivo dessa comunicação é dar conhecimento ao juiz competente e ao órgão do Ministério Público acerca do retardamento da intervenção policial ou administrativa. Logo, a depender das peculiaridades do caso concreto, a autoridade judiciária poderá estabelecer os limites da ação controlada (...) Com essa comunicação prévia, o legislador também visa evitar que uma autoridade corrupta utilize a ação controlada como justificativa para o fato de ter permanecido inerte diante de situação de flagrância na qual estava obrigada a agir.⁵⁹

Tais limites podem ser temporais ou funcionais:

a) temporais: em tese, é possível que o juiz estabeleça um prazo máximo de duração da ação controlada, findo o qual a autoridade policial seria obrigada a representar pelo prosseguimento da medida, já então sob o controle judicial; b) funcionais: diante da possibilidade de dano a bens jurídicos de maior relevância, deve o juiz determinar a pronta intervenção da autoridade policial⁶⁰.

Além dos limites possíveis de serem aplicados, devem ser observados cinco requisitos mínimos para que a ação controlada possa se desenvolver:

Para o regular desenvolvimento da ação controlada, infere-se do disciplinamento da Lei do Crime Organizado a observância de cinco

⁵⁸LIMA, **loc. cit**

⁵⁹LIMA, 2018**op. Cit.**, (p. 829-830).

⁶⁰LIMA, 2018, **op. cit.**, p. 830.

requisitos mínimos: a) que a medida vise a investigação de ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada; b) que a(s) ação(ões) da organização criminosa investigada seja mantida sob observação e acompanhamento (vigilância perene); c) que essa vigilância perene tenha por escopo viabilizar que a intervenção policial ou administrativa se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações; d) que o retardamento da intervenção policial ou administrativa seja previamente comunicado ao juiz competente; e) que haja sempre (em nosso entendimento) controle pelo Ministério Público e fixação de limites pelo magistrado⁶¹.

Por fim, uma última obrigatoriedade que se exige à medida é o sigilo da comunicação prévia ao juiz, de forma a preservar a eficácia do instituto, visto que um vazamento de informações certamente macularia todo o desenvolvimento da ação.

Art. 8º § 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada⁶².

Tendo em conta a natureza sensível da medida nada mais natural que a distribuição da comunicação prévia se dê de forma sigilosa. Seria mesmo de estranhar que, almejando-se uma intervenção (postergada) que viesse a se operar “no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações”, pudesse haver uma tramitação normal do expediente pelos âmbitos forenses, sem preocupação com a sigilosidade que lhe é intrínseca. Não custa dizer que qualquer vazamento de informação pode colocar em risco o sucesso da ação controlada e inviabilizar a obtenção das provas pretendidas. Assim sendo, a comunicação será feita de forma confidencial, de maneira a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada. Ao juiz, por óbvio, deverão ser apresentados os dados fáticos, os fundamentos da medida e os nomes de pessoas que possam ser incluídas na vigilância postergada⁶³.

Cabível ressaltar que é inclusive crime romper com esse sigilo, conforme prevê o artigo 20 da Lei do Crime Organizado:

Art. 20. Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa⁶⁴.

A preocupação do legislador com a manutenção do sigilo dessa técnica foi tanta que, por meio do art. 20 da Lei 12.850/2013, criminalizou-se a conduta de “descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes”.⁶⁵

⁶¹MASSON e MARÇAL, 2018, **op. cit.**, p. 324.

⁶²_____**Lei do Crime Organizado**. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Brasília, 2013.

⁶³MASSON e MARÇAL, 2018, **op. cit.**, p. 328-329.

⁶⁴_____**Lei do Crime Organizado**. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Brasília, 2013.

⁶⁵MASSON e MARÇAL, **loc. cit.**

Todas as regras acima expostas demonstram a preocupação do legislador com o desenvolvimento de tais investigações, o que as viabiliza e lhes possibilita maior eficácia.

O funcionamento da ação controlada, quando praticada isoladamente, deve ocorrer da seguinte maneira:

[...] os policiais deverão desenvolver as diligências investigatórias a distância, de forma a não serem percebidos pelos membros da organização criminosa, com a utilização de binóculos, filmadoras, máquinas fotográficas, equipamentos de escuta telefônica e ambiental, dentre outros⁶⁶.

A ação deve envolver a maior discricção quanto for possível, de forma a possibilitar maior sucesso à investigação.

4.1.2 Formas de execução

Como visto, esse meio de combate surge no contexto de crime organizado, em razão da alta rede de especialização que as organizações criminosas compõem. De forma a alcançar as inúmeras formas de atuação do crime organizado, existem algumas formas da ação controlada ser executada.

A primeira é o flagrante retardado, também chamado de flagrante prorrogado, postergado, diferido ou esperado.

Como visto anteriormente, nas hipóteses da Lei de Drogas e da Lei de Organizações Criminosas, a ação controlada funciona como uma autorização legal para que a prisão em flagrante seja retardada ou protelada para outro momento, que não aquele em que o agente está em uma situação de flagrância (CPP, art. 302). Daí por que é chamada de flagrante prorrogado, retardado, protelado ou diferido. Apresenta-se, pois, como uma mitigação ao flagrante obrigatório, que determina que as autoridades policiais e seus agentes têm o dever de efetuar a prisão em flagrante sempre que se deparam com alguém em situação de flagrância (CP, art. 301). (...) Pelo menos enquanto houver sequência de acompanhamento da situação de flagrante próprio, impróprio ou presumido, nos termos no art. 302 do Código de Processo Penal, será possível a execução da prisão dentro dos critérios da prisão em flagrante⁶⁷.

Em suma, observa-se que essa forma de atuação equivale à alteração do momento em que o flagrante ocorrerá. Deve-se atentar ao fato de que não se abre espaço à discricionariedade de agentes:

⁶⁶MACIEL, 2015, *op. cit.*, p. 131-132.

⁶⁷LIMA, 2018, *op. cit.*, p. 831.

Todavia, se, por ocasião da descoberta dos elementos probatórios mais relevantes, não houver qualquer situação de flagrância, a autoridade policial não poderá realizar a prisão em flagrante pelo ato pretérito que foi tolerado visando à eficácia da investigação. Se a ação controlada envolvendo crimes praticados por organizações criminosas independe de prévia autorização judicial, seria no mínimo temerário concluir que a autoridade policial passaria a ter discricionariedade plena para efetuar a prisão quando melhor lhe aprouvesse, sem qualquer limitação temporal e independentemente de situação de flagrância ou de ordem do juiz competente⁶⁸.

Ainda, importante mencionar que flagrante prorrogado não se confunde com flagrante provocado, sendo este último considerado ilegal, conforme aduz a súmula 145 do Supremo Tribunal Federal⁶⁹.

A outra técnica é a da entrega vigiada ou entrega controlada, prevista e conceituada pela Convenção de Palermo em seu artigo 2º, alínea "i":

Art. 2º, i) "Entrega vigiada" - a técnica que consiste em permitir que remessas ilícitas ou suspeitas saiam do território de um ou mais Estados, os atravessem ou neles entrem, com o conhecimento e sob o controle das suas autoridades competentes, com a finalidade de investigar infrações e identificar as pessoas envolvidas na sua prática⁷⁰.

Embora haja posicionamentos contrários, que defendem não ser a entrega vigiada uma técnica da ação controlada, o posicionamento majoritário da doutrina é no sentido de essa ser uma tradicional técnica, bastante proveitosa:

Uma das técnicas mais tradicionais de ação controlada é a entrega vigiada, cujo objetivo é a identificação do maior número possível de agentes do esquema criminoso, bem como localização dos ativos ocultos, e descoberta de outras fontes e prova. Ganhou este nome justamente por denotar fielmente aquilo que representa: entrega vigiada, porque as remessas ilícitas de drogas, armas, etc., são monitoradas do ponto de partida até o destino final, com identificação dos agentes envolvidos na prática delituosa⁷¹.

De acordo com Renato Brasileiro de Lima, a entrega vigiada se classifica de duas formas:

⁶⁸LIMA, *loc. cit.*

⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 145. Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

⁷⁰ **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. Brasília, 2004.

⁷¹LIMA, 2018, *op. cit.*, p. 832.

- a) entrega vigiada limpa (ou com substituição): as remessas ilícitas são trocadas antes de serem entregues ao destinatário final por outro produto qualquer, um simulacro, afastando-se o risco de extravio da mercadoria;
- b) entrega vigiada suja (ou com acompanhamento): a encomenda segue seu itinerário sem alteração do conteúdo. Portanto, a remessa ilícita segue seu curso normal sob monitoramento, chegando ao destino sem substituição do conteúdo. À evidência, como não há substituição da mercadoria, esta espécie de entrega vigiada demanda redobrado monitoramento, exatamente para atenuar o risco de perda ou extravio de objetos ilícitos⁷².

Luis Rascovski prevê ainda uma terceira forma de entrega vigiada, denominada interdição:

Na interdição o instituto da entrega vigiada, de certa maneira, é um pouco desvirtuado, uma vez que a entrega da remessa ilícita ao seu destino é interrompida com a apreensão desta, porém desde que atingidos seus objetivos de desmantelamento da quadrilha e identificação dos envolvidos. Logo, nessa modalidade de entrega vigiada ocorre, conforme sua própria denominação, uma interdição, interrompendo a ação para realizar uma apreensão antecipada relativamente ao momento inicialmente previsto, uma vez que se atingiu o objetivo para qual o instituto existe⁷³.

Essa forma pode parecer um pouco incongruente, se comparada com o que a Convenção de Palermo prevê acerca da entrega vigiada – porém, se vista como um encerramento antecipado ante a conclusão do que se almejava, passa a fazer mais sentido:

Essa modalidade de interdição se torna mais compreensível quando se interpreta que a interdição não representa abrupta interrupção do procedimento de entrega vigiada, mas tão somente seu encerramento precoce, isto é, sua finalização em momento anterior e distinto do planejado inicialmente em razão da conclusão de seus objetivos. O procedimento, na verdade, encerra-se com uma ação que ocorre durante a tramitação das mercadorias ilícitas, interrompendo-a⁷⁴.

Dos apontamentos acima elencados, é possível aferir-se que, ao menos na teoria, ambas as formas de execução da ação controlada se mostram demasiadamente interessantes, e com uma possibilidade evidente de possuírem grande eficácia.

⁷²LIMA, **loc. cit.**

⁷³RASCOVSKI, 2013, **op. cit.**, p. 124.

⁷⁴RASCOVSKI, **loc. cit.**

4.1.3 Aplicabilidade, relevância e eficácia

A relevância da ação controlada é bastante notada no cenário doutrinário e prático, visto ser um meio eficiente:

[...] guardando a ação controlada relação com a investigação de crimes cometidos por organização criminosa ou a ela vinculada, esse retardamento das providências ordinárias revela-se como medida de grande relevância para o esclarecimento da estrutura da organização, de seu *modus operandi* (divisão de tarefas) e, bem assim, da identificação dos seus membros⁷⁵.

Sua importância se mostra clara diante de seus resultados – muito mais vantajoso do que efetuar uma prisão, é efetuar-se várias, atingindo de forma mais abrupta a organização criminosa. O mecanismo se mostra excelente no cenário de crimes organizados, visto que a divisão das ações da facção torna o flagrante imediato algo cotidiano e banal, que não os atinge de maneira significativa.

Seja como for, o fato é que em muitas situações é melhor deixar de efetuar a prisão, num primeiro momento, de membros menos importantes de uma organização criminosa, com intuito de acompanhar suas ações e com isso efetuar a prisão de vários outros membros ou para conseguir prova em relação a seus superiores na hierarquia da organização, os quais normalmente não aparecem quando da prática dos crimes. Neste sentido, têm sido cada vez mais frequentes as hipóteses de investigações ligadas ao tráfico de drogas, em que policiais não prendem imediatamente pequenos traficantes a fim de conseguirem a prisão do grande fornecedor ou financiador da droga⁷⁶.

Sua aplicabilidade não se restringe à postergação da prisão em flagrante, sendo mais abrangente como se observa abaixo:

[...] insta sublinhar que a ação controlada não consiste apenas no ato de deixar momentaneamente de efetuar a prisão em flagrante, englobando, ainda, as hipóteses de “não se cumprir mandado de prisão preventiva, não se cumprir mandado de prisão temporária, não se cumprir ordens de sequestro e apreensão de bens”, tudo “para que o investigado tenha a falsa impressão de que ele está incólume, quando na realidade o Estado está monitorando todos os seus passos, exatamente para que a ação repressiva estatal venha em bloco contra seus comparsas, fornecedores, distribuidores etc”.⁷⁷

⁷⁵MASSON e MARÇAL, **loc. cit.**

⁷⁶ MACIEL, 2015. **op. cit.**, p. 133.

⁷⁷ GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação – questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 379-380 **apud** MASSON e MARÇAL, 2018, **op. cit.** p. 319.

Importante ressaltar que esse instituto possui alguns riscos, assim como qualquer outro instituto, mas que exigem certa atenção:

Há o risco na ação controlada de, por ineficiência dos policiais ou casos extraordinários, não se descobrir outros integrantes da organização criminosa, nem se apreender outras coisas, desaparecendo a chance de efetuar a prisão em flagrante das pessoas vigiadas e da apreensão que transportavam. Outro risco a ser considerado é que haverá o perigo de policiais explicarem a não prisão de alguém com base em estarem investigando uma organização criminosa. A título exemplificativo, poderia se pensar na hipótese de um inescrupuloso policial que dá proteção a uma organização criminosa durante a execução de um crime de tráfico de drogas, em que poderia querer justificar a sua não atuação com base em estar investigando um grupo criminoso e assim ter sua responsabilidade penal excluída. Para evitar riscos como esse, é que parece que ganha relevo a necessidade de que o retardamento da intervenção policial seja previamente comunicado ao juiz competente, conforme prevê o § 1º do artigo 8º da Lei 12.850/13. Em não havendo esta comunicação, não haverá razoabilidade na justificativa de não atuação⁷⁸.

O que se almeja no combate a uma facção criminosa não é a prisão de seus membros inferiores, muitas vezes produtos do submundo carcerário, mas sim daqueles que estão por trás de todas as ações criminosas, que realmente comandam e literalmente organizam o crime. Se a ação da facção é estratificada, nada mais lógico do que também estratificar a investigação e o combate às suas ações.

4.2 Da Infiltração Policial

Diante da estratificação das organizações criminosas, surge outro meio bastante interessante visando seu combate.

Visando um maior aprofundamento da investigação criminal, nasce a ideia de se colocar, dentro da organização criminosa, um agente policial, de forma a atingir maiores resultados, por meio do conhecimento do cotidiano, ações e intenções da facção.

Fato é que o sucesso das organizações criminosas depende, e muito, da ocultação sobre o desenrolar de suas atividades e operações o que torna o acesso a essas informações extremamente difícil. Portanto, uma forma

⁷⁸ MACIEL, *loc. cit.*

eficiente, apesar de polêmica, para conseguir que os criminosos revelem como atuam, é o uso do infiltrado sob o controle de operações encobertas⁷⁹.

A infiltração de agentes, ao menos na teoria, surge como uma técnica com aparente eficácia, por meio da adição de um agente infiltrado no âmago da facção.

Na tentativa de incrementar a eficiência processual em face da criminalidade organizada, há uma tendência em se utilizar instrumentos inovadores, justamente pelas características especiais desses grupos, tão distintos da criminalidade de massas [...]. É nesse escopo que a infiltração de agentes surge disputando um lugar no processo penal, face à, pelo menos aparente, estabilização da sua relação com os métodos proibidos de prova⁸⁰.

O surgimento da figura do agente infiltrado remota ao absolutismo francês:

O nascimento da figura do agente infiltrado advém do absolutismo francês, na época de Luís XIV, onde para fortalecer o regime foi instituída a figura do “delator”, em que cidadãos denunciavam os inimigos políticos existentes na sociedade, em troca de benefícios concedidos pelo príncipe. Neste período, seu exercício restringia-se a espionar e trazer os fatos ao conhecimento das autoridades, sem qualquer atividade de provocação⁸¹.

O instituto evoluiu, atualmente contando com regras e formas de execução próprias. O formalismo que o envolve é grande, mas a probabilidade de ser eficaz também o é. A ideia de se combater o crime de forma interna se mostra, em um primeiro momento, até genial, embora na prática enfrentem-se sérios problemas para a aplicação do instituto.

4.2.1 Conceito, regras e funcionamento

Alguns conceitos circundam o instituto, que em suma se revela como um meio no qual um agente é inserido em uma organização de criminosa, agindo como se membro fosse, de forma a obter o maior número de informações quanto conseguir, visando desarticular a facção.

⁷⁹PACHECO, Rafael. **Crime Organizado: Medidas de Controle e Infiltração Policial**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 108.

⁸⁰PACHECO, 2011, **op. cit.**, p. 107.

⁸¹ MACIEL, **loc. cit.**

A infiltração de agentes consiste em um meio especial de obtenção da prova – verdadeira técnica de investigação criminal -, por meio do qual um (ou mais) agente de polícia, judicialmente autorizado, ingressa, ainda que virtualmente, em determinada organização criminosa, forjando a condição de integrante, com o escopo de alcançar informações a respeito de seu funcionamento e de seus membros⁸².

A infiltração de agentes policiais é um meio de obtenção da prova em que o policial, com o objetivo de desbaratar a atividade de organizações criminosas, ingressa na organização e participa de suas atividades até conseguir provas suficientes para o desenvolvimento da persecução penal⁸³.

Integrante da estrutura dos órgãos policiais, o agente infiltrado (*undercover agent*) é introduzido dissimuladamente em uma organização criminosa, passando a agir como um de seus integrantes, ocultando sua verdadeira identidade, com o objetivo precípua de identificar fontes de prova e obter elementos de informação capazes de permitir a desarticulação da referida associação⁸⁴.

A regulamentação legal se encontra nos artigos de 10 a 14 da Lei do Crime Organizado, a qual se destacam os transcritos a seguir.

Art. 10. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público, após manifestação técnica do delegado de polícia quando solicitada no curso de inquérito policial, será precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites.

[...]

§ 2º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis.

Art. 12. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

[...]

§ 3º Havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial.

Art. 13. O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados.

Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa⁸⁵.

O prazo de duração do instituto, conforme prevê o art. 10, parágrafo 3º da Lei do Crime Organizado, é de 06 (seis) meses, com possibilidade de prorrogação diante de eventual necessidade.

⁸² MASSON e MARÇAL, 2018, *op. cit.*, p. 393.

⁸³ MACIEL, 2015. *op. cit.*, p. 134.

⁸⁴ LIMA, 2018, *op. cit.*, p. 833.

⁸⁵ _____ **Lei do Crime Organizado**. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Brasília, 2013.

Art. 10 § 3º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

Algumas características essenciais circundam o instituto, como afirmam os dois doutrinadores a seguir citados:

O instituto possui as seguintes características essenciais: a “dissimulação”, ou seja, a ocultação do atributo de agente oficial e de seus reais propósitos; o “engano”, uma vez que autoriza ao agente ganhar a confiança do suspeito; e, por último, a “interação” que consiste em uma relação direta e pessoal entre o agente e o autor potencial⁸⁶.

No ordenamento jurídico pátrio, é possível chegarmos a uma definição comum de agente infiltrado, observando-se algumas características que lhe são inerentes: a) agente policial; b) atuação de forma disfarçada, ocultando-se a verdadeira identidade; c) prévia autorização judicial; d) inserção de forma estável, e não esporádica, nas organizações criminosas; e) fazer-se passar por criminoso para ganhar a confiança dos integrantes da organização; f) objetivo precípua de identificação de fontes de provas de crimes graves⁸⁷.

Algumas regras, conforme se retira da legislação e das características acima elencadas, devem ser observadas no que tange ao funcionamento do instituto. Primeiramente, esse meio de investigação depende de prévia autorização judicial, ao contrário do que se observou quanto à ação controlada.

Tal autorização se mostra ainda mais importante se analisada no contexto da discricionariedade que pode vir a guiar o instituto: [...] *a infiltração não pode constituir uma “carta branca” para violações, realizáveis pela discricionariedade (ou arbitrariedade) do próprio agente infiltrado*⁸⁸.

Na esfera do art. 10, *caput*, da Lei do Crime Organizado, a infiltração policial, necessariamente, será precedida de circunstanciada (de maneira a abranger as particularidades do caso), motivada (com a exposição de argumentos fáticos e jurídicos que justificam a adoção da providência – CR/88, art. 93, IX) e sigilosa (a fim de não colocar em risco a operação e a vida do agente e de seus familiares) autorização judicial⁸⁹.

Outro requisito essencial é a existência de indícios da existência de crime praticado por organizações criminosas (*fumus comissi delicti*), além da comprovação do *periculum in mora*:

⁸⁶MACIEL, 2018, **o.p. cit.**, p. 134-135.

⁸⁷LIMA, **loc. cit.**

⁸⁸LIMA, 2018, **op. cit.**, p. 837.

⁸⁹MASSON e MARÇAL, 2018, **op. cit.**, p. 406.

[...] o art. 10, §2º, primeira parte, da Lei nº 12.850/13, dispõe expressamente que a infiltração policial será admitida *se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º*. Não se faz necessária a prova cabal da existência da organização criminosa, até mesmo porque, fosse isso necessário, não haveria motivo para a produção de quaisquer outros elementos de informação. Face a complexidade dos crimes decorrentes de organizações criminosas, geralmente praticados por agentes residentes em estados e/ou países diversos, o que acaba dificultando a identificação de todos os integrantes, o dispositivo legal sob comento não exige a presença de indícios de autoria (ou de participação) [...]. Em relação ao *periculum in mora*, há de ser levado em consideração o risco ou prejuízo que a não realização imediata dessa diligência poderá representar para a aplicação da lei penal, para a investigação criminal ou para evitar a prática de novas infrações penais (CPP, art. 228, I)⁹⁰.

Tais requisitos se mostram necessários diante das consequências que as investigações podem acarretar aos membros da facção criminosa. Dessa forma, justa se faz a exigência de que haja indícios de que o crime a ser analisado está sendo praticado por organização criminosa e de que haja perigo comprovado na não-realização da infiltração – importante ressaltar que o perigo da demora dessa investigação pode mitigar sua eficácia.

Outro requisito de extrema importância é a indispensabilidade da infiltração. Tratando-se de meio tão invasivo, deve ser utilizado quando não mais houver outro meio mais a ser aplicado, seja mais brando ou de igual calibre, utilizando-se do princípio da *ultima ratio*.

De aplicação subsidiária e complementar, a infiltração só deve ser admitida quando a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis (*ultima ratio*). Por força do princípio da proporcionalidade – subprincípio da necessidade –, dentre diversas medidas investigatórias idôneas a atingir o fim proposto, deve o magistrado buscar aquela que produza menores restrições à esfera de liberdade individual do agente. Enfim, a infiltração deve ser precedida por outros meios de obtenção de prova, mesmo que igualmente invasivos, como, por exemplo, a interceptação das comunicações telefônicas⁹¹.

Ainda, exige-se que haja anuência do agente policial para se determinar uma infiltração, sendo direito dele negar sua participação:

Consoante disposto no art. 14, I da Lei nº 12.850/13, o agente policial tem o *direito de recusar ou fazer cessar* a atuação infiltrada. Como se percebe, eventual recusa do agente policial em participar da infiltração não caracteriza insubordinação, nem tampouco violação aos seus deveres funcionais. É um direito do agente policial. Com efeito, diante do grau de

⁹⁰LIMA, *loc. cit.*

⁹¹LIMA, *loc. cit.*

periculosidade envolvido na infiltração policial, a própria Lei determina que o agente policial deve, voluntariamente, manifestar seu interesse em participar da operação, daí por que sua prévia anuência deve ser apontada como verdadeiro requisito para a realização desse procedimento investigatório⁹².

Por fim, a derradeira regra a ser observada é quanto ao principal personagem dessa técnica de investigação – o agente infiltrado. Diante do perigo e da complexidade que circundam o instituto, não é possível que “qualquer pessoa” realize tão importante ação. A atual Lei das Organizações Criminosas prevê que apenas podem ser agentes infiltrados os agentes policiais:

[...] a ação poderá ser executada exclusivamente por agentes de polícia, não mais por agentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e da Agência Brasileira de Inteligência (Abin). Como se trata, a infiltração de agentes, de técnica especial de investigação devem ser entendidos como *agentes de polícia* apenas as autoridades policiais que tenham atribuição para a apuração de infrações penais⁹³.

Não se admite, no que tange ao funcionamento da infiltração policial sem conjugação com outro meio de investigação, que haja a infiltração de particulares, sob pena de ilicitude de eventual prova obtida:

[...] na hipótese de infiltração de “gansos” ou “informantes” – civis que restam serviços esporádicos aos organismos policiais sem qualquer hierarquia funcional –, ter-se-á verdadeira prova ilícita⁹⁴.

Afere-se, diante da longa exposição retro, que o instituto da infiltração de agentes é circundado por inúmeras regras. Tal situação se dá diante da complexidade de tal meio, que coloca em risco, dentre outras coisas como a investigação em si, o bem mais precioso tutelado pelo ordenamento jurídico, que é a vida – nesse caso, a vida do agente infiltrado, que se arrisca em nome do combate ao crime.

4.2.2 Natureza jurídica e ética do instituto

A natureza jurídica desse instituto é de técnica ou meio especial de investigação e, além da Lei das Organizações Criminosas e da Lei de Drogas,

⁹²LIMA, 2018, **o.p. cit.**, p. 837-838.

⁹³LIMA, 2018, **op cit.**, p. 835.

⁹⁴LIMA, **loc cit.**

outros dispositivos também preveem a possibilidade de aplicação dessa técnica, como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com natureza jurídica de técnica especial de investigação passível de utilização em qualquer fase da persecução penal, o agente infiltrado está previsto na Lei de Droga, cujo art. 53, inciso I, dispõe que, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, é permitida a infiltração de agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes⁹⁵.

Questiona-se na doutrina a validação dessa técnica diante da ética que envolve a aplicação de penas.

Em síntese, se a finalidade das penas é a confirmação das normas éticas, a partir do momento em que o próprio Estado viola esses preceitos éticos para lograr a aplicação de uma pena, estar-se-ia demonstrando que pode valer a pena violar qualquer norma fundamental cuja vigência o direito penal se propõe a assegurar⁹⁶.

Tal incongruência ética, quando sopesada com a meticulosidade das organizações criminosas, se mostra passível de ser suprimida. Renato Brasileiro, de forma muito acertada, refuta o argumento de que esse meio de investigação suprime a dignidade da justiça, supostamente afetada ao valer-se o Estado do uso da mesma arma contra a qual luta:

Os tradicionais meios de obtenção de prova previstos na legislação processual penal têm se mostrado ineficazes para fazer frente à expansão das organizações criminosas, daí por que o Estado precisa se valer de novas técnicas especiais de investigação. Como essas técnicas caracterizam-se pelo emprego do sigilo e da dissimulação, certamente serão tidas como mais agressivas contra os criminosos, porquanto trazem consigo maior restrição não apenas à liberdade de locomoção, mas também a outros direitos fundamentais.⁹⁷

Ademais, o argumento de que tal fato anexaria ao instituto natureza inconstitucional não prospera, por inúmeros motivos, entre os quais a necessidade de autorização judicial, a utilização da medida apenas em último caso e a passividade da utilização dos meios comuns de investigação.

⁹⁵LIMA, **loc cit.**

⁹⁶LIMA, 2018, **op. cit.**, p. 834.

⁹⁷LIMA, **loc. cit.**

Isso, no entanto, não autoriza qualquer conclusão no sentido da sua inconstitucionalidade. Em primeiro lugar, porque se trata de procedimento investigatório que demanda prévia autorização judicial. Segundo, porque sua utilização é medida de *ultima ratio* (Lei nº 12.850/13, art. 10 § 2º). Em conclusão, porque, à luz do princípio da proporcionalidade, a periculosidade social inerente às organizações criminosas acaba justificando o emprego de procedimentos investigatórios mais invasivos, sem os quais os órgãos estatais não seriam capazes de localizar fontes de prova e coligir elementos de informação necessários para a persecução penal⁹⁸.

De que adiantaria manter uma ética, que, se criticamente analisada, é uma utopia social e existe apenas na teoria, em detrimento do combate ao crime? Ora, diante da balança de direitos envolvidos, muito mais do que proteger os direitos do criminoso, deve-se proteger a sociedade, verdadeiramente afetada pelo crime.

4.2.3 Aplicabilidade e eficácia

No que tange à aplicabilidade do instituto, importante enfrentar a questão da responsabilidade penal do agente infiltrado. Grande parte da doutrina entende que a prática delituosa em sua atuação de infiltrado é certa.

A partir do momento em que o agente infiltrado passar a integrar a organização criminosa como se fosse um de seus membros, é evidente que os demais integrantes desse grupo podem exigir sua contribuição para a execução de certos crimes. Aliás, a depender do caso concreto, a recusa do agente infiltrado em concorrer para essas práticas delituosas pode inclusive levantar suspeitas acerca de sua verdadeira identidade, colocando em risco não apenas o procedimento investigatório, como também sua própria integridade física⁹⁹.

[...] é forte a compreensão no sentido de ser quase impossível a execução da operação de infiltração sem ao menos a participação do agente em alguma prática delitiva em dado momento de sua atuação¹⁰⁰.

Porém, outra parte da doutrina, como o autor Rafael Pacheco, entende ser possível que o agente não pratique crimes, principalmente se tratando de organizações em situação empresarial:

Muitos autores que escrevem sobre o tema da infiltração policial são categóricos quanto à ideia de que se o agente não participar da empreitada criminosa pode comprometer a finalidade perseguida pelo instituto e não haveria possibilidade de execução da medida senão com a aceitação de

⁹⁸LIMA, **loc. cit.**

⁹⁹LIMA, 2018, **op. cit.**, p. 841.

¹⁰⁰MASSON e MARÇAL, 2018, **op. cit.**, p. 424.

prática de crime por parte do infiltrado em algum momento de sua atuação. A preocupação é justa e prudente, mas a afirmativa não é absolutamente correta, pois levando-se em conta que a maioria das organizações criminosas está em situação pré-mafiosa, empresarial, torna-se factível integrar-se em sua estrutura sem o cometimento obrigatório de crimes. O cometimento de crimes, como prova de fidelidade, em regra, é praticado por organizações criminosas do tipo tradicional, mafiosas ou por aqueles grupos de extrema violência. Portanto, nem sempre será necessário praticar crimes, pois pode o infiltrado atuar em diversos níveis da organização, inclusive em uma de suas faces lícitas, pela qual poderá cumprir seu dever sem a necessidade imperiosa de delinquir¹⁰¹.

Também é esse o posicionamento de Cleber Masson e Vinícius Marçal:

Tanto é prescindível a prática delitiva pelo infiltrado, que o agente pode, por exemplo, infiltrar-se como cozinheiro ou motorista na residência de importante membro da organização criminosa investigada e, com isso, obter relevantes informações para o desmantelamento do grupo, sem se envolver no cometimento de crime algum¹⁰².

Porém, independente do posicionamento acerca de ser possível outro método de infiltração, é certo que a possibilidade de o agente ser obrigado a cometer algum delito é grande. Dessa forma, deve-se vislumbrar a responsabilidade do infiltrado diante de tal situação. Quanto à responsabilidade pelos crimes referentes a integrar organização criminosa, é lógica a sua exclusão, visto que essa é a natureza do instituto e há inclusive autorização legal para tanto.

A despeito da redação genérica do art. 13 da Lei nº 12.850/13, que faz referência à atuação desproporcional do agente com a finalidade da investigação, sem explicitar melhor o que poderia ser compreendido como excesso por ele praticado, parece-nos evidente que o *undercover agent* não poderá ser responsabilizado por quaisquer das infrações penais de que trata o art. 2º da Lei nº 12.850/13 (v.g., integrar organização criminosa), nem tampouco pelos crimes de associações criminosas (v.g., art. 35 da Lei nº 11.343 ou art. 288 CP). Afinal, o fato de haver prévia autorização judicial para a utilização dessa técnica especial de investigação, permitindo sua infiltração no seio da organização criminosa, tem o condão de afastar a ilicitude de sua conduta, diante do estrito cumprimento do dever legal (CP, art. 23, III)¹⁰³.

Porém, o agente deve agir com proporcionalidade. Caso contrário, deve responder pelos excessos praticados: *“Logicamente, se o agente policial*

¹⁰¹PACHECO, 2011, **op. cit.**, p. 126.

¹⁰²MASSON e MARÇAL, 2018, **op. cit.**, p. 425.

¹⁰³LIMA, 2018, **op. cit.**, p. 841.

*infiltrado deixar de observar a estrita finalidade da investigação, poderá responder pelos excessos praticados*¹⁰⁴.

Quanto aos demais crimes que eventualmente seja o agente incumbido a praticar, o mais acertado é defender a exclusão de sua culpabilidade:

Na hipótese de o agente ser coagido a praticar outros crimes (v.g., tráfico de drogas, receptação), sob pena de ter sua verdadeira identidade revelada, o ideal é concluir pela inexigibilidade de conduta diversa, com a consequente exclusão da culpabilidade, desde que respeitada a proporcionalidade e mantida a finalidade da investigação. [...] o art. 13, parágrafo único, da Lei nº 12.850/13, dispõe expressamente que “não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação, quando inexigível conduta diversa”. Apesar do caráter dúbio do dispositivo legal, que, inicialmente, faz referência à não punibilidade do agente infiltrado para, na sequência, referir-se à inexigibilidade de conduta diversa, preferimos entender que se trata de hipótese de exclusão da culpabilidade, e não de causa extintiva de punibilidade.¹⁰⁵

Dessa forma, conclui-se, no que tange à responsabilidade penal do agente infiltrado, que essa deve ser excluída pelo motivo de inexigibilidade de conduta diversa, visto estar o infiltrado apenas buscando o êxito da missão a que foi incumbido. Importante destacar que isso não retira a responsabilidade dos demais membros da organização:

Excluindo-se apenas a culpabilidade do injusto penal praticado pelo agente infiltrado, isso significa dizer que subsiste a tipicidade e ilicitude da conduta, permitindo, por meio da teoria da acessoriedade limitada, a punição dos demais integrantes da organização criminosa pelas infrações praticadas¹⁰⁶.

Quanto à eficácia, embora na teoria esse meio de investigação pareça ser brilhante, a prática não segue a mesma diretriz. Quando pensada num contexto de crime organizado em geral, até é possível pensar no sucesso dessa técnica.

É um mecanismo muito útil – e bastante usado no direito estrangeiro, sobretudo nos Estados Unidos da América – para conhecer a engrenagem de uma organização criminosa, seus dados mais relevantes e seus pontos fracos. [...] a infiltração, se usada de maneira adequada, pode ser assaz efetiva para a desestruturação do grupo criminoso¹⁰⁷.

¹⁰⁴ LIMA, *loc. cit.*

¹⁰⁵ LIMA, 2018, *op. cit.*, p. 842.

¹⁰⁶ LIMA, *loc. cit.*

¹⁰⁷ ZANELLA, 2016, *op. cit.*, p. 181

Há autores, inclusive, que defendem ser a infiltração policial o meio mais eficaz no combate ao crime organizado:

[...] a infiltração de agentes, realizada por agente bem preparado, juntamente a captações ambientais e buscas autorizadas, será, em nossa opinião, a medida mais favorável para reconstruir fatos em juízo como eles realmente ocorreram; o meio de prova que mais aproximará o legislador da verdade real – muito mais, a nosso ver, do que a colaboração premiada, hoje largamente utilizada nas investigações e processos alusivos à criminalidade organizada. Por fim, a infiltração de agentes é um mecanismo que pode ser apto a superar uma das maiores dificuldades em matéria probatória envolvendo crimes praticados em concurso necessário de pessoas (como o crime do art. 2º da Lei 12.850/2013), que é individualizar a participação dos seus autores. Ora, um agente policial infiltrado em meio a eles certamente é a melhor forma de esclarecer o que cada um fez ou faz dentro da organização criminoso. [...] a infiltração de agentes realizada de forma ajustada e escoreita, é um meio eficaz – para nós, o mais de todos – no combate ao crime organizado e, noutra vértice, não elide nem minimiza os direitos e garantias processuais dos acusados¹⁰⁸.

Porém, no que tange à sua aplicação na organização criminosa “PCC”, o instituto perde sua eficácia. Tal fato se dá pela impossibilidade de se garantir a segurança do agente infiltrado. Dentro de uma facção com tamanha organização, mais do que complicada, a aplicação desse método se torna impossível. Tal ponto de vista é defendido pelo Promotor de Justiça Lincoln Gakiya, Promotor de Justiça do estado de São Paulo, à frente do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) há mais de uma década, exímia autoridade no que tange ao combate ao crime organizado no país¹⁰⁹. Tal informação é frustrante, diante de uma teoria tão esperançosa, mas deve ser enfrentada como incentivo à busca de novos meios de combate.

4.3 Dos Informantes

Além dos dois meios de investigação analisados nos itens acima, outro interessante instituto que pode ser utilizado no combate ao crime é o dos informantes que atuam no âmago das investigações policiais. Por informantes, tem-se pessoas civis que fornecem informações à polícia sobre o fato que esteja em questão:

¹⁰⁸ ZANELLA, 2016, *op. cit.*, p. 261.

¹⁰⁹ Informações fornecidas pelo promotor Lincoln Gakiya, no XII Simpósio Jurídico da Toledo Prudente Centro Universitário, em Presidente Prudente/São Paulo, em maio de 2019.

O informante é aquele que fornece informações privilegiadas sobre uma pessoa ou grupo de pessoas a respeito de um determinado fato. A sua colaboração nasce, muitas vezes, da confiança que tem com o policial, pois tem a certeza que terá sua identidade resguardada por este servidor¹¹⁰.

Este é um estranho à prática de um ilícito penal que delata, por motivações diversas, de forma anônima ou não, a prática de crime, o paradeiro de um suspeito ou de qualquer elemento de informação que possa auxiliar na elucidação do fato¹¹¹.

Sua função se limita ao fornecimento das informações, não sendo responsável pela continuação da investigação e nem mesmo pode ser responsabilizado caso as mesmas estejam equivocadas, visto não ser seu o encargo de investigar.

[...] ação do informante é apenas orientar o policial quando do início da sua investigação, mostrando o caminho a ser seguido, os demais passos serão exclusivos da polícia na busca por indícios e materialidade que possam confirmar a veracidade das informações prestadas pelo colaborador¹¹².

A vantagem da utilização dessa técnica é a maior celeridade que pode conferir às diligências investigativas, além de ser menos invasiva do os demais meios de combate, o que permite maior proteção ao agente informante.

No meio policial o informante funciona como um colaborador da investigação, transmitindo a ocorrência ou autoria de um crime e detalhes de delitos em andamento. Referida colaboração pode fornecer elementos que a polícia só teria conhecimento com um tempo maior de trabalho, permitindo, assim, uma maior celeridade do ato investigativo¹¹³.

¹¹⁰JUNIOR, Humberto Luiz de Souza Lima. **Atuação do informante na investigação policial e o sigilo da sua identidade diante do relevante interesse público**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52567/atuacao-do-informante-na-investigacao-policial-e-o-sigilo-da-sua-identidade-diante-do-relevante-interesse-publico>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹¹¹BRAYNER, Yan Rêgo. **O Informante, o Colaborador Premiado e o Wistleblower**. DELEGADOS.com.br – Portal Nacional dos Delegados & Revista da Defesa Social, 07 mai. 2018. Disponível em: <https://www.delegados.com.br/noticia/o-informante-o-colaborador-premiado-e-o-wistleblower>. Acesso em 07 out. 2019.

¹¹²JUNIOR, Humberto Luiz de Souza Lima. **Atuação do informante na investigação policial e o sigilo da sua identidade diante do relevante interesse público**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52567/atuacao-do-informante-na-investigacao-policial-e-o-sigilo-da-sua-identidade-diante-do-relevante-interesse-publico>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹¹³JUNIOR, Humberto Luiz de Souza Lima. **Atuação do informante na investigação policial e o sigilo da sua identidade diante do relevante interesse público**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52567/atuacao-do-informante-na-investigacao-policial-e-o-sigilo-da-sua-identidade-diante-do-relevante-interesse-publico>. Acesso em: 06 out. 2019.

Importante ressaltar a extrema necessidade de sigilo quanto à figura do informante, de forma a preservar sua segurança, afinal está sendo um “dedo duro”, papel que facilmente pode irritar os integrantes de uma facção criminosa.

O cidadão quando se depara com uma situação em que a sua colaboração, possa auxiliar a polícia, não tem obrigação de fazê-lo, ou seja, o ato é discricionário e, por isso, deve ser tratado de forma diferenciada, garantindo que sua identidade será preservada, justamente para incentivar esta cooperação. O que se observa é que qualquer tentativa de identificar o informante e confrontá-lo em audiência possa causar um desconforto e risco à vida daquele que colaborou com a sociedade denunciando, muitas vezes, a autoria de um crime consumado ou em andamento. Assim, é de grande importância garantir que sua identidade seja preservada e demonstrar para a sociedade que a colaboração da população com informações que auxiliem o trabalho policial, pode ser o diferencial entre a impunidade ou o sucesso de uma investigação¹¹⁴.

Sua eficácia se mostra relevante no contexto da investigação de crimes:

Numa sociedade em que cada vez mais se observa a “lei do silêncio”, pelo temor de represálias à integridade física daquele que denuncia, bem como numa sociedade em que a cada dia criminosos tornam suas ações mais organizadas na tentativa de dificultar o trabalho investigativo policial, torna-se essencial que os órgãos de controle incentivem a cooperação de indivíduos que tenham conhecimento de fatos criminosos e deseja informá-los às autoridades competentes, tendo como principal beneficiado à sociedade. Trata-se de instrumento que maximiza a possibilidade de sucesso no combate à criminalidade e ato de notável interesse público, resguardado por uma investigação que irá comprovar que àquela informação prestada pelo informante está de acordo com tudo o que foi levantado numa investigação preliminar, restando demonstrado, ao final, a prova da materialidade e indícios de autoria necessários ao indiciamento no procedimento policial¹¹⁵.

Uma questão que envolve esse instituto é a lacuna legal, que vagamente o regulamenta. Há menção aos informantes na lei 13.608/18, e em leis estaduais, mas nada que nacionalmente os regulamente.

¹¹⁴JUNIOR, Humberto Luiz de Souza Lima. **Atuação do informante na investigação policial e o sigilo da sua identidade diante do relevante interesse público.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52567/atuacao-do-informante-na-investigacao-policial-e-o-sigilo-da-sua-identidade-diante-do-relevante-interesse-publico>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹¹⁵JUNIOR, Humberto Luiz de Souza Lima. **Atuação do informante na investigação policial e o sigilo da sua identidade diante do relevante interesse público.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52567/atuacao-do-informante-na-investigacao-policial-e-o-sigilo-da-sua-identidade-diante-do-relevante-interesse-publico>. Acesso em: 06 out. 2019.

A Lei 13.608/18, que dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais, diz, no seu artigo 3º, que o informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados. Verifica-se que a lei assegura o total sigilo dos dados daquele que prestou serviço ao órgão responsável pela coleta das informações¹¹⁶.

A nível nacional não existe uma regulamentação do informante que lhe garanta direitos, deveres, responsabilidades, proteção, sigilo e, inclusive, recompensas. Entretanto, alguns Estados, como São Paulo (Lei Estadual 10.953/01), criaram leis estaduais garantindo pagamento de recompensas para aqueles que fornecerem informações que auxiliem na captura de pessoas que tenham mandado de prisão expedido em seu desfavor¹¹⁷.

Assim, diante de um método que pode ser de grande valia no combate ao crime organizado, especialmente em relação à organização criminosa “PCC”, faz-se necessária melhor regulamentação legal, de forma a alavancar e expandir o mecanismo.

¹¹⁶JUNIOR, Humberto Luiz de Souza Lima. **Atuação do informante na investigação policial e o sigilo da sua identidade diante do relevante interesse público.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52567/atuacao-do-informante-na-investigacao-policial-e-o-sigilo-da-sua-identidade-diante-do-relevante-interesse-publico>. Acesso em: 06 out. 2019.

¹¹⁷ BRAYNER, Yan Rêgo. **O Informante, o Colaborador Premiado e o Wistleblower.** DELEGADOS.com.br – Portal Nacional dos Delegados & Revista da Defesa Social, 07 mai. 2018. Disponível em: <https://www.delegados.com.br/noticia/o-informante-o-colaborador-premiado-e-o-wistleblower>. Acesso em 07 out. 2019.

5 A CONJUGAÇÃO DOS MEIOS DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

No capítulo retro foram vistos meios interessantes de combate ao crime organizado. Porém, existem certos impasses na aplicação de cada um. Dessa forma, visando o surgimento de novos resultados no combate ao crime, esse capítulo possui como função demonstrar a conjugação desses meios, de forma a alavancar a eficácia investigativa.

Conquanto a ação controlada seja um meio especial de investigação autônomo (LCO, art. 3º, III), visando a obtenção de maior eficiência na formação do arcabouço probatório, não raramente outras medidas poderão a ela se somar. Assim, é possível que durante o *postergamento do flagrante* seja conveniente a adoção de outras medidas, tais como as captações ambientais, a interceptação de comunicações telefônicas, a infiltração de agentes, a quebra dos sigilos bancário e fiscal etc¹¹⁸.

Importante destacar que, se conjugada a ação controlada com outro meio, algumas regras no que tangerem a seu funcionamento podem se alterar.

Fundamental, portanto, é notar que a comunicação ao juízo (ou requerimento conforme o entendimento que se adote), da ação controlada não dá a investigador carta branca para levar adiante, de forma automática, todos os demais meios de obtenção da prova previstos na Lei do Crime Organizado. Quando o caso exigir decisão judicial (reserva de jurisdição), esta haverá de ser legitimamente pleiteada sob pena de ilicitude.¹¹⁹

A conjugação da ação controlada com a infiltração, na teoria, se mostra excelente. Levando-se em conta que a ação controlada é a postergação do flagrante, por meio do acompanhamento de toda a ação delituosa, parece calhar perfeitamente ter, além desse acompanhamento externo (ação controlada), um acompanhamento interno – que seria a ação do agente infiltrado. Esse agente facilitaria demasiadamente o trabalho da investigação, antecipando os próximos passos da facção, adiantando o destino de rotas, confirmando teorias dos investigadores, revelando nomes, dados, entre outras inúmeras hipóteses.

Essa conjugação colocaria a polícia no total controle da ação delituosa, tanto no seu meio interno, quanto no seu meio externo. Seria como ter “duas faces da mesma moeda” voltadas para um mesmo fim, qual seja o combate ao crime, o que multiplicaria a possibilidade de ser tal combate eficaz e certo.

¹¹⁸MASSON e MARÇAL, 2018, **op. cit.**, p. 331.

¹¹⁹MASSON e MARÇAL, **loc. cit.**

Na hipótese de sua ocorrência, importante atentar ao fato de que, exigindo a infiltração policial autorização judicial, tal exigência se estenderá à ação controlada, que também necessitará de autorização:

Cabe observar que a ação controlada pode ocorrer com a infiltração de agentes policiais ou sem ela. A infiltração de agentes, prevista nos artigos 10 a 14 da Lei 12.850/13, expressamente exige a autorização judicial. Sendo assim, na hipótese da ação controlada ocorrer com a infiltração de agentes, é possível concluir que ambas, ação controlada e infiltração de agentes, deverão ocorrer “mediante circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial” nos termos expressos contidos no artigo 10¹²⁰.

Em uma utopia prática, a conjugação da ação controlada com a infiltração policial seria uma perfeição no que tange ao combate ao crime organizado. Porém, tratando-se de “PCC”, tal junção se mostra, além de ineficaz, insegura e arriscada, pois, como já visto, a infiltração policial, no que tange à propalada facção, é impossível de ser aplicada.

Dessa forma, uma saída que se mostra possível é a conjugação da ação controlada com a utilização de informantes da polícia. Ambos os institutos se mostram eficazes na prática, inclusive quando aplicados no combate às ações do Primeiro Comando da Capital – dessa forma, se aplicados sozinhos já se nota a eficácia, a conjugação de ambos tende a ser demasiadamente proveitosa.

Tal conjugação lembra a que seria esperada com a conjugação da ação controlada com a infiltração policial, mas, ao invés de se ter um controle interno incisivo, apenas se teria informações esparsas quanto à atividade delituosa, o que a torna menos produtiva. Porém, mais vale um método menos incisivo e mais seguro do que outro que coloque em risco a vida de combatentes do crime.

Assim, essa nova conjugação se mostra como uma nova alternativa no combate ao crime organizado, com aparente possibilidade de ser bastante eficaz.

¹²⁰MACIEL, *loc. cit.*

6 DA LEGISLAÇÃO

No que tange ao combate ao crime, a parte legislativa possui elevada importância, visto ser a viabilizadora dos meios de prova, das ações policiais e judiciais, bem como ser a mola propulsora de toda a ação investigativa.

Porém, quando analisada a legislação existente no que tange ao combate ao crime organizado, observa-se uma incongruência entre a falta de regulamentação e o excesso de formalismo. Embora a lei 12.850/2013 tenha regulamentado de forma satisfatória a maior parte dos institutos, alguns ainda se encontram carentes de legislação, como é o caso dos informantes da polícia.

Em contraponto à desídia que escancara o vácuo legislativo quanto a alguns institutos, por outro lado observa-se a formalidade sendo sobreposta à realidade. Por razões puramente burocráticas, deixa-se de prender e investigar inúmeras pessoas e casos, respectivamente.

Como já afirmado, quando se diz respeito às investigações de ações delituosas praticadas por organizações criminosas, a dificuldade se eleva, quando comparada ao combate a crimes comuns. Diante desse obstáculo maior, lógica de faz a atenuação do rigorismo formal. Quando a sociedade está em risco, imperioso que se preze pelo conteúdo das investigações, e não pela forma.

Importante dizer que a atenuação do rigorismo formal não se confunde com a supressão de direitos e mitigação de contraditório – com tal atenuação, não se almeja diminuir os direitos de quem está praticando delitos, mas apenas aumentar os de quem está sendo vítima dessa prática delituosa.

Assim, não é possível admitir-se que, por puro formalismo, maculem-se operações grandiosas envolvendo organizações criminosas. Diante da maior dificuldade de um combate criminoso, como é o caso das organizações criminosas, o mínimo que se pode pensar é um meio de investigação mais abrangente possível, de forma a alavancar o combate, e não o prejudicar (“a troco de nada”). Menos rigor, mais eficácia – essa é a saída para a legislação no que tange ao combate ao crime organizado.

7 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi apresentado no presente trabalho, comprovado se mostra o crescimento do crime organizado no país, bem como o avassalador estado da principal facção criminosa do país: o Primeiro Comando da Capital (“PCC”). Tais fatos demonstram a necessidade de combate ao avanço das organizações criminosas. Se com o estado atual o combate a essas organizações já se mostra insuficiente, o avanço das mesmas pode ocasionar resultados catastróficos em larga escala.

Os meios de obtenção de prova aplicáveis ao crime organizado se mostram bons no Processo Penal brasileiro – porém, com o crescimento dessa modalidade de crime, faz-se necessário atualizar e aprofundar tais meios. Uma forma de fazer isso, sem ser necessário criar novos meios, é a conjugação dos existentes.

A conjugação da ação controlada com a infiltração policial seria perfeita. Porém, deve-se esquecer isso quando o alvo é o “PCC”. Assim, uma alternativa é a conjugação da ação controlada com a utilização de informantes da polícia. Embora menos abrangente que a primeira hipótese, é possível vislumbrar bons resultados com tal conjugação.

No que tange à legislação, claro restou que tanto o excesso quanto a falta possuem impactantes resultados no combate ao crime. Faz-se necessário encontrar o ponto de equilíbrio das leis, colocando na balança quais valores devem ser sobrepostos quando o tema é combate ao crime. Nem sempre seguir estritamente as regras ajudará na diminuição do crime.

Oportuno destacar que o problema relacionado ao crime organizado é de segurança pública, e não de governo. Dessa forma, fica clara a falência da segurança pública do país, o que possui reflexos em toda a sociedade, contribuindo para o aumento da criminalidade e, proporcionalmente, do medo que paira na sociedade em geral.

Atualmente, muitos são os criminosos, insuficientes são os meios de combate. O empreendedorismo do crime busca cada vez mais angariar pessoas, cargos, caminhos e condições, de forma a alavancar cada vez mais a organização do crime. Funciona exatamente como a industrialização de um negócio – quanto

mais se cresce, mais longe se busca chegar. É um ciclo infinito, o qual sem intervenção externa, não há fim.

Com a vasta explanação das questões relacionadas à organização criminosa “PCC”, evidente se mostra o alarmante rumo que a facção pode tomar. É necessário, com muita urgência, desarticular o grupo, de forma a fazer com que seu poder retroceda – enquanto é tempo.

Como dito, os meios de combate atuais se mostram insuficientes. Os combatentes, pouco incisivos. Novos meios devem ser estudados, e novos combatentes devem ser encorajados.

O crime já domina o país há muito tempo. Imperiosa se mostra a necessidade de frear a industrialização criminosa que tem ocorrido. É necessário fechar filiais, reconhecer e segregar os empreendedores, alarmar os funcionários e repreender a clientela. O Brasil precisa urgentemente voltar a ver sua Economia crescer – mas quando se trata da indústria do crime, nada menos do que a falência pode ser o objetivo final.

REFERÊNCIAS

ANESI, Cecília, RUBINO, Giulio e ADORNO, Luís. **O “PCC” e a máfia italiana** [Entrevista concedida a] UOL, São Paulo, 20, dez. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/os-negocios-do-”PCC”-com-a-mafia-italiana#o-”PCC”-e-a-mafia-italiana>. Acesso em: 12 mai. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Vol. 1**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRAYNER, Yan Rêgo. **O Informante, o Colaborador Premiado e o Wistleblower**. DELEGADOS.com.br – Portal Nacional dos Delegados & Revista da Defesa Social, 07 mai. 2018. Disponível em: <https://www.delegados.com.br/noticia/o-informante-o-colaborador-premiado-e-o-wistleblower>. Acesso em 07 out. 2019.

CIONE, Vinicius. **México: Narco-Estado e crise humanitária**. Revista Inverta – ed. nº 482. Disponível em: <https://inverta.org/jornal/educacao-impressa/482/movimento/mexico-narco-estado-e-crise-humanitaria>. Acesso em 14 mai. 2019.

EBERSPÄCHER, Gisele. **Como e por que o “PCC” se tornou a maior facção criminosa do país**. Gazeta do Povo, 17 out. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/como-e-por-que-o-”PCC”-se-tornou-a-maior-facciao-criminosa-do-pais-eaak88sbis60tx4huepxnsxv5/>. Acesso em: 14 mai. 2019.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos – Uma História do “PCC”**. São Paulo: Editora Companhia das Letrinhas, 2018.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 70.

GAKIYA, Lincoln. **Informações de palestra ministrada no Simpósio Jurídico**. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2019.

GAKIYA, Lincoln. **“PCC” pode ter guerra interna e nova liderança após transferência de chefes, diz promotor ameaçado pela facção** [Entrevista concedida a] Leandro Machado e Luiza Franco. BBC News Brasil, São Paulo, 20 fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47300472>. Acesso em: 12 mai. 2019.

GODOY, Marcelo. **“PCC” usa doleiros e já fatura mais de R\$400 milhões**. O Estado de São Paulo, 03 jun. 2018. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,”PCC”-usa-doleiros-e-ja-fatura-mais-de-r400-milhoes,70002335331>. Acesso em 14 mai. 2019.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues da. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação – questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013**. Salvador: JusPodivm, 2015.

GONÇALVES, Eduardo. **“PCC” S/A: a gestão empresarial do crime organizado**. Revista Veja, 12 fev. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/especiais/“PCC”-sa-a-gestao-empresarial-do-crime-organizado/>. Acesso em 13 mai. 2019.

GONÇALVES, Luiz Alcione. **Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_%20leitura&artigo_id=11810. Acesso em 6 mai. 2019.

GUEDES, Camila. **Meios de prova e meios de obtenção de prova: quais as diferenças?** DireitoNet, 20 mar. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11056/Meios-de-prova-e-meios-de-obtencao-de-prova-quais-as-diferencas>. Acesso em 02 out. 2019, às 21h04.

JUNIOR, Humberto Luiz de Souza Lima. **Atuação do informante na investigação policial e o sigilo da sua identidade diante do relevante interesse público**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 out 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52567/atuacao-do-informante-na-investigacao-policial-e-o-sigilo-da-sua-identidade-diante-do-relevante-interesse-publico>. Acesso em: 06 out 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

MACIEL, Alexandre Rorato. **Crime organizado – Persecução Penal e Política Criminal**. Curitiba: Juruá, 2015.

MANSO, Bruno Paes. **Por dentro da engrenagem dos homicídios no Brasil**. G1 – São Paulo, 25 set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/por-dentro-da-engrenagem-dos-homicidios-no-brasil.ghtml>. Acesso em 01 set. 2019, às 16h48.

MANSO, Bruno Paes e DIAS, Camila Nunes. **A Guerra – A ascensão do “PCC” e o Mundo do Crime no Brasil**. São Paulo: Editora Todavia, 2018.

MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. **Crime Organizado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Vol. 3**. 8ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.

MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas – Aspectos Penais e Processuais**. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2019.

MANSO, Bruno Paes e DIAS, Camila Nunes. **Organização do “PCC” segue lógica de empresa, irmandade e igreja, diz dupla que estuda facção há 2 décadas** [Entrevista concedida a] Edison Veiga – BBC News Brasil, São Paulo, 08 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45095399>. Acesso em: 14 mai. 2019.

PACHECO, Rafael. **Crime Organizado: Medidas de Controle e Infiltração Policial**. Curitiba: Juruá, 2011.

PRADO, Geraldo Mascarenhas; DOUGLAS, Willian. **Comentários à lei contra o crime organizado**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

RASCOVSKI, Luiz. **Entrega Vigada – Meio Investigativo de Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações criminosas – aspectos penais e processuais da Lei 132.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3-4.

SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. **Origem e Desenvolvimento do Crime organizado**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 12, nº 752. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/2335/origem-desenvolvimento-crime-organizado> Acesso em: 6 mai. 2019.

VILARDAGA, Vicente e LAVIERI, Fernando. **A facção que mais cresce no mundo**. Revista IstoÉ – ed. nº 2537 – 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-facciao-que-mais-cresce-no-mundo/>. Acesso em: 11 mai. 2019.

ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado: análise do mecanismo probatório sob o enfoque da eficiência e do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2016.

_____. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 2002.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004. Brasília, 2004.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Rio de Janeiro, 1984.

_____. **Lei do Crime Organizado (revogada pela lei nº 12.850/13)**. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Brasília, 1995.

_____. **Lei do Crime Organizado**. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013. Brasília, 2013.